PROJETO DE LEI N° 620/2019

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR O PAGAMENTO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL N 7529, DE 07 DE MARÇO DE 2017, COM OS RECURSOS QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo a utilizar créditos a título de royalties, royalties excedentes e participação especial, decorrentes da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, a que o estado faz jus a receber no exercício de 2019 e/ou 2020, por força do art. 20, § 1º da Constituição Federal e da Lei nº 7.990/89, com suas alterações, para pagamento do empréstimo de que trata a Lei Estadual nº 7529, de 07 de março de 2017.
 - Parágrafo Único: A utilização de que trata o caput deste artigo deverá se limitar a parcela excedente ao valor estimado de arrecadação no exercício financeiro de 2019 e/ou 2020.
- Art. 2° Fica, ainda, autorizada a antecipação de recursos de que trata o artigo 1º desta Lei em quantia exata para o pagamento do empréstimo de que trata a Lei Estadual nº 7529, de 07 de março de 2017, eventuais juros e correção.
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 23 de maio de 2019

ANDRÉ L. CECILIANO

JUSTIFICATIVA

O projeto pretende autorizar o pagamento do empréstimo de trata a Lei n^0 7529 de 07 de março de 2017, que autorizou a alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, a CEDAE, com o valor excedente dos royalties referentes ao exercício de 2019 e 2020.

A arrecadação do estado com royalties de petróleo e participações especiais teve um expressivo aumento em comparação ao mesmo quadrimestre do ano anterior. A estimativa é de uma elevação de mais de 100%, saindo de menos de três bilhões de reais em abril de 2018 para mais de seis bilhões em 2019, o que justifica o emprego desses recursos no pagamento da parcela do empréstimo. E de acordo com a Agencia Nacional do Petróleo, a ANP, a arrecadação será crescente nos próximos cinco anos saindo de cerca de cinco bilhões de reais para oito bilhões.

A Alerj fez um grande esforço para reverter a alienação das ações da Cedae por sua importância para população fluminense. E com essa proposta busca garantir os recursos necessários para solucionar a questão.

PROJETO DE LEI N° 2779/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUTOVISTORIAS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020 E RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794 DE 17 DE ABRIL DE 2020

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam os condomínios residenciais e comerciais dispensados da obrigatoriedade da realização de autovistoria enquanto perdurar o estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 e reconhecido pela Lei nº 8.794 de 17 de abril de 2020.
- Art. 2° Os efeitos da suspensão a que se refere o artigo anterior não são aplicados às obras de natureza emergenciais.
- Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 23 de junho de 2020.

LUIZ PAULO, LUCINHA

JUSTIFICATIVA

Considerando a publicação do Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020 que "Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências", reconhecido pela Lei nº 8.794 de 17 de abril de 2020, bem como os graves impactos econômicos gerados pela pandemia no Novo Coronavírus (COVID-19) aos condomínios residenciais e comerciais que vêm sofrendo com o aumento da inadimplência, é que submetemos, para a apreciação desta Casa de Leis, esse relevante projeto de lei.

PROJETO DE LEI N^{o} 2826/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EM UM ANO DA VACINAÇÃO CONTRA O HPV DOS ADOLESCENTES QUE COMPLETARAM 15 ANOS, IDADE MÁXIMA PARA IMUNIZAÇÃO NA REDE PÚBLICA, DURANTE O ANO DE 2020 E QUE POR DETERMINAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19 FICARAM IMPEDIDOS DE SEREM VACINADOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica prorrogado em um ano, na rede pública de saúde dentro do Estado do Rio de Janeiro, a vacinação contra HPV dos adolescentes que completaram 15 anos durante o ano de 2020, período de pandemia da COVID-19.
- Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 1 de julho de 2020.

JAIR BITTENCOURT

JUSTIFICATIVA

A saúde de nossa população deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, considerando que a vacinação de HPV é ofertada para adolescentes até 14 anos, 11 meses e 29 dias, significando dizer, antes de completarem os 15 anos e a pandemia que estamos enfrentando do COVID-19 que tem como orientação de isolamento social que impossibilitou inúmeros adolescentes de serem imunizados devido a terem alcançado a idade máxima. Devido a relevância do presente Projeto de Lei que resguarda o direito de vacinação dos adolescentes que completaram 15 anos durante o ano de 2020, prorrogando o período em ano, bem como o fato da medida ser preventiva de várias doenças, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.

PROJETO DE LEI N° 635/2015

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A "SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO AO USO DO TRANSPORTE COLETIVO E MEIOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituída no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a "Semana Estadual de Conscientização ao Uso do Transporte Coletivo e Meios de transporte Alternativos", a ser desenvolvida anualmente na semana do mês de setembro em que constar o dia 22 (vinte e dois), data em que fica instituído o "Dia Respire Melhor sem Carro". § 1º A Semana de que trata o caput deste artigo destina-se à realização de campanhas para incentivar o uso ao transporte coletivo e meio de transportes alternativos em promoção ao "Dia Mundial sem Carro"(22). § 2º No decorrer da semana serão desenvolvidas ações educativas tais como palestras, debates e seminários nos diversos segmentos da sociedade, bem como ampla divulgação na mídia, cartazes e distribuição de folhetos aos motoristas nas vias públicas, para incentivar o uso de bicicletas, transporte público e outros meios alternativos de transporte, objetivando a preservação do meio ambiente. § 3º As Escolas incluirão através de um programa específico, o tema sobre o transporte individual e seus impactos a ser ministrado na Semana ora instituída, mostrando as consequências do agravamento da poluição do ar, as doenças causadas por esta poluição, estatísticas com os índices de acidentes de trânsito e a falta de democratização do espaço público em decorrência da abertura ininterrupta de vias para o carro.
- Art. 2° O Poder Público poderá firmar convênios ou parcerias com instituições de ensino, associações e entidades da sociedade civil e órgãos do poder público para realização destes atos.
- Art. 3° O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

 (\dots)

SETEMBRO

(...)

DIA 22 - Dia "Respire Melhor sem Carro".

SEMANA DO DIA 22 - Semana Estadual de Conscientização ao Uso do Transporte Coletivo e Meios de transporte Alternativos.

 (\dots)

Art. 4° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de agosto de 2015.

ÁTILA NUNES

JUSTIFICATIVA

Países europeus, da América Latina e mesmo os Estados Unidos, têm ampliado o transporte público e o transporte alternativo, desenvolvendo políticas claras de retirar os subsídios públicos e implantar medidas de restrição explicita ao uso dos automóveis em áreas congestionadas e centrais. Dessa forma, tem-se ampliado a participação do transporte público e do não motorizado em relação ao automóvel. Os grandes centros urbanos brasileiros têm problemas gravíssimos de trânsito, devido a opção do uso irrestrito de automóveis, situação que fica a cada dia mais grave, com consequências iminentes para o meio ambiente e para a vida nas cidades. É chegado o momento de se

refletir sobre alternativas ao uso do transporte individual motorizado, como a bicicleta e o transporte coletivo, principalmente nos centros das cidades, pois essas modalidades podem contribuir muito para a redução de carros nas ruas e para o meio ambiente. Diante do exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei, que tem por finalidade a criação do Dia "Respire melhor sem carro", unificando tal comemoração e campanha com o "Dia Mundial sem Carro" a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro, proporcionando reflexão e permitindo a toda sociedade e estudantes do Estado do Rio de Janeiro perceber a urgência de mudança na política de transporte individual, disciplinando o uso dos automóveis.

Assim justifica-se este projeto visando conscientizar a população sobre os danos ambientais e a saúde causados pelo uso intenso de automóveis e incentivar o uso de meios de transportes sustentáveis, entre os quais se destaca a bicicleta, ou ainda o uso de transporte coletivo que reduz esse impacto negativo no meio ambiente e proporciona uma melhoria na fluência do nosso caótico trânsito. Diante disto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI N° 3030/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DE CLASSE DE DOCENTE 1, PREVISTA NA LEI N° 1.614, DE 24 DE JANEIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° A classe de Docente I, a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, passa a ser composta de cargos de provimento efetivo de Professor Docente I. Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de que trata o caput deste artigo poderá ser de 16 (dezesseis) ou 30 (trinta) horas semanais, a critério da Administração e consideradas as necessidades do serviço público.
- Art. 2° Não haverá alteração no regime de trabalho dos servidores integrantes da classe de Docente I, que manterão as respectivas jornadas semanais vigentes na data de publicação desta Lei.
- Art. 3° Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal (Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017) sob o qual o Estado do Rio de Janeiro está submetido, poderá ser autorizada a alteração da jornada de trabalho do Professor Docente I submetido ao regime de 16 horas semanais, para 30 horas semanais, desde que sejam oferecidas medidas de compensação com efeitos financeiros nos termos estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 9.109, de 27 de julho de 2017. §1º A alteração de jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer de forma gradativa, a critério da Administração, considerando-se estritamente o interesse público e a necessidade do serviço. §2º Será assegurada a proporcionalidade da remuneração aos professores que tiverem a jornada de trabalho ampliada na forma deste artigo. §3º A efetivação da medida prevista neste artigo está condicionada à existência de respectiva autorização e de prévia dotação orçamentária, bem como ao integral atendimento do disposto no § 1º do art, 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nas demais normas pertinentes às questões orçamentárias e financeiras e ao controle de gastos com pessoal na Administração Pública Estadual.
- Art. 4° O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Educação, regulamentará os procedimentos e critérios para que haja a autorização da jornada de trabalho do Professor Docente I de 16 horas para 30 horas semanais, devendo, necessariamente, observar o seguinte:
 - I Identificação da necessidade da alteração, considerando-se o interesse público, mediante a identificação de carência de professores nas unidades escolares da Rede SEEDUC;
 - II Priorização das disciplinas que possuam matriz curricular compatível com a carga horária ampliada;
 - III Manifestação de vontade do servidor na alteração da jornada de trabalho;
 - $\S1^{\mathbb{Q}}$ Considerando que a alteração da jornada de trabalho dos Professores Docentes I ocorrerá de forma gradativa, a SEEDUC deverá estabelecer os critérios para a escolha dos servidores, garantindo a observância do disposto nos incisos I e II deste artigo e no art. 37, caput, da Constituição Federal. $\S2^{\mathbb{Q}}$ O disposto no $\S2^{\mathbb{Q}}$ do art. $3^{\mathbb{Q}}$ desta Lei deve ser observado em todas as oportunidades em que for possibilitada a alteração da jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Professor Docente I.
- Art. 5° O vencimento-base do Professor Docente I se encontra previsto no Anexo I desta Lei.
- Art. 6° O inciso I, do art. 6º, da Lei nº 6027, de 29 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.6º (...)
 - I Quadro Permanente, composto pelos cargos de Professor Docente I e Professor Inspetor Escolar. (NR) II -
- Art. 7° Os quantitativos dos cargos de Professor Docente I e de Professor Inspetor Escolar ficam definidos no Anexo II desta Lei.

- Art. 8° Aplica-se aos servidores ocupantes do cargo de Professores Docente I o plano de carreira previsto na Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990.
- Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os arts. 1º, 2º e 3º, e o Anexo I da Lei nº 6.027, de 29 de agosto de 2011 e a Lei nº 6.794, de 04 de junho de 2014.

WILSON WITZEL Governador

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I

CARGOJORNADA DE TRABALHOREFVENCIMENTO BASE

PROFESSOR DOCENTE I16 HORAS SEMANAIS31.179,35

41.320,85

51.479,35

61.656,51

71.855,71

82.078,39

92.327,79

30 HORAS SEMANAIS32.211,25

42.476,60

52.773,79

63.105,94

73.479,45

83.896,99

94.364,62

ANEXO II

TABELA COM O QUADRO PERMANENTE8203;

PROFESSOR DOCENTE I59.350

PROFESSOR INSPETOR ESCOLAR624

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 31 / 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DE CLASSE DE DOCENTE I, PREVISTA NA LEI Nº 1.614, DE 24 DE JANEIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A premência que se reveste o presente Projeto de Lei esta alicerçada na necessidade de adequação da composição do cargo de Professor Docente I, para que passe a ser composta por apenas um cargo público de provimento efetivo (Professor Docente I), cujos ocupantes poderão ser submetidos à jornada semanal de trabalho de 16 (dezesseis) ou 30 (trinta) horas. Atualmente, esta sendo adotada uma equivocada subdivisão que permite a existência de dois cargos públicos efetivos distintos de Professor Docente I, o que não é razoável uma vez que os servidores ocupantes de tais cargos desempenham exatamente as mesmas atribuições - função de docência, e cumprem exatamente os mesmos requisitos para ingresso no cargo, ao prestarem concurso público. Além de objetivar a unificação do cargo de Professor Docente I, a presente iniciativa visa viabilizar que aos servidores ocupantes do cargo de Professor Docente I - 16 horas a possibilidade de, futuramente, após encerrada a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ampliarem a sua jornada de trabalho de 16 (dezesseis) para 30 (trinta) horas semanais, e que esta ampliação da jornada de trabalho ocorra de forma

gradativa, em observância ao interesse da Administração e com o necessário atendimento às normas orçamentárias. Cumpre repisar, que a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho dos Professores Docentes I, só será possível aos servidores que manifestem interesse na denominada "migração", que ocorrerá somente após a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, de forma gradativa, considerando-se a "necessidade da Administração" e as "restrições orçamentárias vigentes". Sendo assim, é forçoso concluir que a presente medida é salutar e necessária para a implementação justa da unificação do cargo de Professor Docente I. Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

WILSON WITZEL Governador

PROJETO DE LEI N^{o} 1326/2019

EMENTA: CONCEDE ANISTIA AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES EXCLUIDOS DOS QUADROS EM DECORRENCIA DE ATOS ADMISTRATIVOS-DISCIPLINARES PUNITIVOS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1° - Ficam anistiados os policais militares e bombeiros militares excluídos dos quadros em decorrência de atos admistrativos-disciplinares punitivos, editados pelo Secretário de Estado de Segurança, no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2018, que tiveram sentença penal absolvitória.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo detalhar os atos que se enquadram no disposto pelo Caput e promover a reintegração dos policiais em até 90 (noventa) dias contados da publicação do presente Decreto.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de setembro de 2019

ALANA PASSOS, ALEXANDRE KNOPLOCH, ANDERSON MORAES, ANDRÉ L. CECILIANO, BRUNO DAUAIRE, CORONEL SALEMA, DR. SERGINHO, FILIPPE POUBEL, GIL VIANNA, GUSTAVO SCHMIDT, MARCELO DO SEU DINO, MÁRCIO GUALBERTO, MARCOS MULLER, RENATO ZACA, RODRIGO AMORIM, ROSENVERG REIS, SUBTENENTE BERNARDO, FILIPE SOARES, VANDRO FAMÍLIA, CARLOS MACEDO, GIOVANI RATINHO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva corrigir uma indescritível injustiça praticada contra a categoria de servidores públicos do Estado que mais foram expostos, usados e cobrados na administração dos ex-governadores e atuais presidiários Sérgio Cabral e Luiz Fernando Pezão, qual seja, nossos valorosos policiais.

Durante mais de uma década os policiais civis e militares foram submetidos à condições desumanas de serviço, jogados em operações suicidas e zonas deflagradas de conflitos, desprovidos da devida segurança e estrutura básica para o exercício regular de suas funções.

No ano de 2017 o Rio de janeiro registrou 134 policiais mortos, número equivalente a mais de 1/3 dos policiais mortos no país, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, resultado de uma política mascarada e fracassada de segurança pública, que longe de resolver as mazelas do Estado, submeteu valentes homens e mulheres a claro risco de morte e de suas integridades físicas, objetivando, unicamente, maquiar o problema de segurança pública junto a população, enquanto se debruçavam em seus devaneios políticos e empreitadas criminosas para saquear os cofres públicos às custas do sacrifício de nossos policiais.

Em que pese o excelente corpo técnico disciplinar das corregedorias de nossas polícias, as circunstâncias políticas que envolveram a gestão da segurança pública do Estado no período escaparam ao teor do processo administrativo disciplinar, aplicando-se a letra fria da Lei sobre policiais jogados no fronte de batalha, que engrossaram estatísticas eleitoreiras de banimento de servidores, muitos deles com anos de bons serviços prestados à sociedade e que derramaram seu sangue, inúmeras vezes, em favor da população do Estado.

Soma-se ainda questões típicas do regramento militar, tais como o pundonor, previsto no Decreto $n^{0}6.579/83$ - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, responsável por inúmeras exclusões, cuja aplicação desconexa as circunstâncias em que os policiais foram expostos, sobretudo aqueles que atuaram no fracassado Programa das Unidades de Polícias Pacificadoras - UPPs, causaram enormes injustiças que devem ser revistas diante do advento de uma sentença penal absolutória.

Exigências subjetivas de comportamento emocional irrepreensível num contexto de guerra, sem apoio do Estado e da população de localidades dominadas por criminosos, devem ser sopesadas, sobretudo quando evidenciada a interferência de políticos criminosos nas decisões de segurança pública do Estado.

Ressalta-se que o que se traz à baila com a presente proposição não é a confrontação da independência das instâncias civil, penal e administrativa, conforme previsto no artigo 125 da Lei Federal nº 8.112/90, acompanhado

pelo art.291 do Decreto nº 2.479/79, estatutos do funcionalismo público federal e estadual, respectivamente, mas a correção da Administração Pública pela não aplicação do Princípio da Autotutela, consagrado no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99, que tem o condão de revogar seus próprios atos, por conveniência ou oportunidade ou anulá-los quando eivados de vícios (Neste sentido: Súmula STF nº 356: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula STF nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.), circunstâncias essas que se evidenciaram com a prisão dos ex-governadores e diversas autoridades daqueles Governos, descortinando interesses escusos nas demissões de policiais civis e exclusão de policiais militares, não obstante cada caso revisto na esfera penal do Poder Judiciário.

Tal revisão, repita-se, no singular caso do Rio de Janeiro que tem dois governadores presos, tornar-se absolutamente oportuna, vindo o presente Decreto tratar, exclusivamente, aqueles fatos que ensejaram a exclusão do policial militar na instância administrativa, mas que posteriormente, pelo mesmo fato, obtiveram sentença absolutória negando a causa que o excluiu, liame necessário à comunicabilidade entre a instância penal com a administrativa, conforme previsto no art. 126 da Lei Federal nº 8.112/90.

Portanto, tornou-se claro que a apreciação das exclusões arbitrárias pelo Poder Judiciário, pela via da ação ordinária que resultou em sentença penal absolutória, neste caso concreto, deve trazer efeitos à esfera administrativa, diante de todo o cenário político que aprisionou os agentes de segurança pública do Estado em benefício de projetos pessoais de agentes políticos, contexto repaginado com a absolvição do policial no Poder Judiciário, que em última análise, desfez a injustiça que vitimou aquele servidor na esfera penal, devendo, contudo, ser estendida à esfera administrativa e materializada com sua reintegração, razão da presente proposição.

Ademais, o presente ato, além de atuar no resgate da dignidade humana dos agentes de segurança injustiçados e de suas famílias, irá irradiar um poder motivador às atuais forças policiais, pois se depararão com uma concreta medida de apoio e reparação das injustiças praticadas neste nefasto período, vindo a contribuir, diretamente, no fortalecimento da categoria e consequente valorização da classe e aperfeiçoamento das políticas de segurança do Estado.

Visitando matérias jornalísticas da época, vale destacar uma delas contida no site da CBN, datada de 14/02/2017 (Disponível no site: https://cbn.globoradio.globo.com/rio-de-janeiro/2017/02/14/NOS-ULTIMOS-CINCO-ANOS-850-AGENTES-FORAM-EXPULSOS-DAS-POLICIAS-DO-RJ.htm) , em que foi levantando o quantitativo de cerca de 730 policiais militares expulsos anualmente no período de 2012 a 2016. Tal número representa, aproximadamente, o efetivo de um batalhão de grande porte, enfraquecendo o contingente de policiais militares frente a índices alarmantes de criminalidade.

Além das mortes, a exposição desumana de nossos policiais militares tem causado enormes efeitos a sua saúde psicológica. No ano de 2016, foram 1.937 afastados das ruas por problemas psiquiátricos, em quanto em 2017 foram 1.659 casos (Disponível no site: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/afastados-das-ruas-policiais-cariocas-sofrem-efeitos-psiquiatricos.shtml.) Esses dados evidenciam o desequilíbrio entre o rigor das punições, pautadas em legislações arcaicas, e a situação real dos policiais nas ruas do Rio de Janeiro.

Todo este contexto influenciou diretamente no caos na Segurança Pública do Estado que ocasionou, no ano seguinte, a intervenção federal sob o comando do Exército Brasileiro, reforçando o fracasso das medidas adotadas, entre elas as exclusões arbitrárias em tela.

Por fim, não se deve utilizar do argumento de aumento de despesa de pessoal, item vedado pelo Regime de Recuperação Fiscal do Estado - RRF, visto que o caso configura-se preenchimento de vacância, na forma do artigo 33 da Lei Federal n° 8.112/90 e artigo 61 do Decreto n° 2479/79, exceção prevista no RRF.

Certos de que a proposição vem ao encontro dos anseios da população e da política de valorização dos policiais do Estado empreendida pelo Excelentíssimo Governador e pelos nobres parlamentares, encaminhamos à consideração de Vossas Excelências, rogando a aprovação.

PROJETO DE LEI N° 54/2011

EMENTA: ALTERA A LEI 3960/2002 DE 17 DE SETEMBRO DE 2002 NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1° - Acrescenta Paragrafó Único ao Artigo 1º com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Os lugares disponibilizados aos portadores de necessidades especiais e cadeirantes deverão também estar em área (s) considerada (s) privilegiada (s), não podendo sob qualquer hipotese ser destinado (s) espaço (s) que possa (m) traduzir constrangimento ao cliente.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo revogada as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho 09 de Fevereiro de 2011

BEBETO DO TETRA

JUSTIFICATIVA

Nossos irmãos portadores de necessidades especiais merecem todos os esforços para que suas vidas sejam facilitadas. Temos uma enorme quantidade de cidadãos em nossos Estado do Rio de Janeiro que procuram levar seus cotidianos da forma mais natural possível, alguns em determinados segmentos encontram barreiras que são intransponíveis, isso, pela total falta de compreensão de pessoas que não possuem qualquer tipo de solidariedade humana, tratam esta causa de uma forma deselegante, porém se esquecem que não foram eles que escolheram esta forma de vida, que apesar de seus problemas produzem tanto quanto muitos que não são acometidos, e, muito mais que tudo são exatamente cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, e merecem o respeito de todos.

PROJETO DE LEI N° 4404/2018

EMENTA: ALTERA A LEI № 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DO TERAPEUTA HOLÍSTICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituída no Estado do Rio de Janeiro o "Dia Estadual do Terapeuta Holístico", que se realizará anualmente, no dia 31 de março, fazendo menção ao Dia Nacional da Terapia Holística.
- Art. 2° O Dia Estadual do Terapeuta Holístico deverá ser comemorado anualmente durante todo o mês de março, com o objetivo de mostrar à importância deste profissional.
- Art. 3° O Dia Estadual do Terapeuta Holístico deverá ser marcado com caminhadas, palestras, simpósios, distribuição de informativos e campanhas na mídia.
- Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, para que sejam elaboradas campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão sobre o Dia Estadual do Terapeuta Holístico, bem como a utilização de iluminação e decorações em monumentos e logradouros públicos, em especial os de relevante importância e grande fluxo de pessoas em todo o Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 5° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias para este fim, suplementadas se necessárias.
- Art. 6° O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(8230;)

MARÇO

(8230;)

DIA 31 - DIA ESTADUAL DO TERAPEUTA HOLÍSTICO.

(...)

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de Setembro de 2018

ÁTILA NUNES

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir o dia 31 de março como o Dia Estadual da Terapia Holística. Através da Terapia Holística a vida das pessoas pode tornar-se mais saudável pois utiliza-se uma somatória de técnicas milenares e modernas, sempre suaves e naturais, proporcionando harmonia, autoconhecimento e incrementando a capacidade da pessoa tratada.

Dentre estas técnicas podemos citar Yoga, Reiki, Tai Chi Chuan, Acupuntura, Aromaterapia, Homeopatia, Fitoterapia, Cromoterapia, Cristaloterapia, Xamamismo, e outras terapias alternativas que ajudam a combater doenças de maneira eficaz e barata. As popularmente chamadas de "terapias alternativas" são aplicadas pelo Terapeuta Holístico, que procede ao estudo e à análise do cliente, realizados sempre sob o paradigma holístico, cuja abordagem leva em consideração os aspectos sócio-somato-psíquicos.

Cada caso é considerado único e deve-se dispor dos mais variados métodos, para possibilitar a opção por aqueles com os quais o cliente tenha maior afinidade, promovendo a otimização da qualidade de vida, estabelecendo um processo interativo com seu cliente, levando este ao autoconhecimento e a mudanças em várias áreas, sendo as mais comuns: comportamento, elaboração da realidade e/ou preocupações com a mesma, incremento na capacidade de ser bem-sucedido nas situações da vida (aumento máximo das oportunidades e minimização das condições adversas), além de conhecimento e habilidade para tomada de decisão.

Avalia os desequilíbrios energéticos, suas predisposições e possíveis consequências, além de promover a catalisação da tendência natural ao auto equilíbrio, facilitando-a pela aplicação de uma somatória de terapêuticas de abordagem holística, com o objetivo de transmutar a desarmonia em autoconhecimento.

A Organização Mundial da Saúde reconhece a importância da fé e da religiosidade no desenvolvimento do processo de cura. Considerando que o homem é corpo físico e espiritual, nenhum processo de cura pode hoje se dissociar de contemplar o homem como um ser múltiplo, devendo ser respeitados diversos aspectos ao proceder-se um tratamento de saúde.

Sabe-se também que a manifestação de uma desarmonia em todo esse complexo, consubstanciada no que chamamos doença, é, na maioria das vezes, a somatização, no físico, de um processo desarmônico em alguma parte do todo que é o homem.

A escolha do dia 31 de março como o Dia do Terapeuta Holístico é em homenagem a São Benedito. São Benedito nasceu em 1526, em São Filadelfo, nos arredores de Messina, era filho de pais descendentes de escravos levados para a Sicília. Manifestou desde os 10 anos uma pronunciada tolerância para a penitência e para a solidão. Foi chamado de 8216;Santo Mouro8217; por causa de sua cor preta e aos 18 anos, com o fruto de seu trabalho, provia o seu sustento e dos pobres e operou diversos milagres.

Além de tido, a oficialização do Dia Estadual do Terapeuta Holístico será o reconhecimento e a homenagem merecida aos abnegados profissionais que emprestam seus dons e conhecimentos pessoais em prol da comunidade, buscando melhorar o ser humano e o universo.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.

PROJETO DE LEI N^{o} 1116/2019

EMENTA: ALTERA A LEI № 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL E A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À INFECÇÃO GENERALIZADA (SEPSE) NOS HOSPITAIS E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituída no Estado do Rio de Janeiro a Campanha de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada (SEPSE) nos hospitais e demais unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, a ser promovida anualmente durante todo o mês de setembro, com o objetivo de conscientizar e esclarecer a população e os profissionais da saúde sobre os riscos da infecção generalizada e as formas de sua identificação precoce e devido tratamento, inclusive fora do ambiente hospitalar.
 - § 1º Fica instituído o dia 13 de setembro como o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada (SEPSE), somando forças na divulgação e propagação das campanhas desenvolvidas ao redor do planeta neste Dia Mundial da SEPSE, com o objetivo de reduzir a taxa de mortalidade pela infecção generalizada.
 - \S 2° No decorrer do mês serão desenvolvidas ações educativas tais como palestras e seminários nos diversos segmentos da sociedade, bem como panfletagem, Mutirões da Saúde e outras estratégias junto às diversas unidades de saúde do Estado, podendo o Poder Público firmar convênios com os municípios e associações sem fins lucrativos para realização destes atos.
- Art. 2° A campanha deverá ser desenvolvida em todas as esferas do poder executivo, em ações unificadas do Poder Executivo Estadual e respectivos municípios, com participação dos profissionais da saúde e enfermagem necessários para a intensificação das ações preventivas na rede de saúde pública e privada do Estado.
- Art. 3° A campanha ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Rio de Janeiro, passando o Anexo da Lei n^0 5.645, de 06 de janeiro de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

SETEMBRO

(8230;)

MÊS DE SETEMBRO - Mês da Campanha de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada - SEPSE.

DIA 13 - Dia Estadual de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada - SEPSE.

(...)

- Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de julho de 2019.

MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

Uma pesquisa do Instituto Latinoamericano de Sepse (ILAS) mostra que a maioria da população nunca ouviu falar de SEPSE. A doença já foi chamada de septicemia e o que muita gente não sabe também que o paciente desenvolve mais essa doença fora do ambiente hospitalar. Os dados do Instituto Latinoamericano de Sepse indicam que só 30 a 40% dos casos vêm do hospital, enquanto que 60 a 70% das pessoas com Sepse desenvolveram a doença a partir de bactérias, vírus e fungos contraídos fora do ambiente hospitalar. O ILAS fez uma pesquisa em 134

municípios brasileiros e apurou que 86% das pessoas nunca ouviram falar da doença, o que explica porque tanta gente morre disso por aqui. A Sepse nada mais é do que uma resposta inflamatória generalizada, mesmo que a infecção esteja localizada no trato urinário ou no trato respiratório, onde o organismo reage de uma forma exagerada a uma infecção, desestabilizando os sinais vitais desestabilizados e impondo um risco de morte em torno de 50% em seis horas.

Não é possível que uma enfermidade tão letal possa continuar desconhecida da população, fator que potencializa sua letalidade e amplia os índices de vítimas fatais, sendo vital o conhecimento dos procedimentos preventivos pela equipe de enfermagem e acompanhantes do paciente, inclusive em casa, após a alta hospitalar. Em razão da importância da matéria, tratando-se de questão de Saúde Pública, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI N° 378/2020

EMENTA: CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO TENENTE CORONEL SILVIO LUIZ DA SILVA PEKLY

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica concedida a MEDALHA TIRADENTES e o respectivo Diploma ao TENENTE CORONEL SILVIO LUIZ DA SILVA PEKLY.
- Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de fevereiro de 2020.

SERGIO LOUBACK

JUSTIFICATIVA

Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro Silvio Luiz da Silva Pekly, nascido no Rio de Janeiro (RJ). Tem sua trajetória profissional marcada pelo empenho e brilhantismo notado em sua promoção de Capitão PM em 21 de agosto de 2007, posteriormente a de Major PM em 21 de agosto de 2011 e por fim, promovido a Tenente Coronel em 21 de abril de 2018. Em sua ampla formação acadêmica constam diferenciados cursos que corroboram para sua excelente performance em suas funções, como de Formação de Oficiais - APM D. João VI PMERJ (1991/2001), curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - ESPM/PMERJ (2010), curso de Policiamento em Praças Desportivas - CPPD/GEPE/PMERJ (2012) e curso de Pós Graduação em Polícia Judiciária Militar -Instituto Venturo (2019). Na área acadêmica também ressalta como Instrutor do Curso de Policiamento em Praças Desportivas. Dedica-se à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e atuou em múltiplas funções tais como: Chefe da 3ª Seção do Estado Maior 20º BPM, Chefe da 3ª Seção do Estado Maior 17º BPM, Chefe da 3ª Seção do Estado Maior 7º CPA, Chefe da 1ª e 2ª Seções do Estado Maior 26º BPM, Chefe da 3ª Seção do Estado Maior do GEPE, Subcomandante do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios (GEPE), Comandante do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios (GEPE) e Comandante do Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios (BEPE). Resultados de seu profundo afinco à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro sendo evidenciado em medalhas e distintivos recebidos, como: Distintivo Lealdade e Constância - PMERJ, Medalha 10 anos de efetivo servico - PMERJ, Medalha Cruz do Mérito Empreendedor Juscelino Kubitschek - Ministério da Justica, Medalha Regimento Marechal Caetano de Faria - Batalhão de Choque PMERJ e Medalha Ordem dos Cavaleiros Honorários - Regimento de Polícia Montada PMERJ.

PROJETO DE LEI N° 1801/2020

EMENTA: MODIFICA O ANEXO DA LEI Nº 5.645/2010

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica incluído no anexo da Lei n°5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia do Esperanto", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro.
- Art. 2° O anexo da Lei n° 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação: "ANEXO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: (8230;) DEZEMBRO (8230;) 15 de dezembro "Dia do Esperanto". (8230;) (NR)"
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR COELHO

JUSTIFICATIVA

A ideia base do ESPERANTO foi lançada por Dr. Lázaro Luiz Zamenhof, um médico polonês, na época com 28 anos, em 1887, há 130 anos. Desde aquela época o projeto da língua planejada vem se tornando uma língua viva, com uma cultura própria e internacional e em alguns lugares já com falantes nativos. O ESPERANTO é uma Língua Neutra Internacional conhecida em todo o mundo, se faz presente em todas as áreas do conhecimento humano, é planejada, de fácil aprendizado e que tem por finalidade servir de meio de comunicação entre pessoas que falam idiomas diferentes; ser a segunda língua de cada povo. Comparado às outras línguas, o ESPERANTO é mais fácil de se aprender por causa da sua gramática regular e planejada, com pronúncia totalmente fonética (cada letra representa um único som e cada som é representado por uma única letra). Possui vocabulário internacional baseado nos principais idiomas modernos (inglês, francês e italiano) e no latim. Apresenta um sistema regular de formação de novas palavras por acréscimos de afixos (prefixos e sufixos). Com o uso do ESPERANTO surge uma nova forma de relacionamento entre povos de línguas diferentes, baseada no respeito mútuo, sem hegemonia de uma língua nacional imposta pela força econômica, política ou outra qualquer. A diversidade linguística é patrimônio cultural da humanidade. O esperanto é uma ferramenta adequada para proteção e difusão da diversidade cultural porque promove intercâmbio igualitário entre os povos, preservando suas línguas e culturas. Quem fala o esperanto fala com o mundo. O esperanto interage com todos os continentes, sendo um veículo de comunicações que atende as exigências do mundo moderno. Falando esperanto tem-se facilidade de fazer amigos em todo mundo, participar de eventos internacionais sem uso de intérpretes, não precisa aprender várias línguas para visitar muitos países, pois neles encontrará também falantes de esperanto. Com pouco tempo de aprendizagem, o esperanto permite contatos diretos e intensos com pessoas de outros países. Como cidadão do mundo, quem fala esperanto supera fronteiras, promove intercâmbio com pessoas de línguas diferentes, o que possibilita viagens internacionais com vivências inesquecíveis.

- rias universidades brasileiras já ensinam o esperanto: Universidade de Brasília-UNB; Universidade Federal do Ceará; Universidade de Campinas; Universidade do Espirito Santo e mais recentemente a Universidade Federal Fluminense - UFF através de seu departamento PROJETO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS - PROLEM, Niterói/RJ. Já foi proposto um Projeto de lei (n° 6.162/2009), de autoria do Senado Federal (Cristovam Buarque), permitindo o ensino do esperanto nas escolas de nível médio. Muitas instituições particulares ensinam o esperanto aos seus associados, como por exemplo a Cooperativa Cultural dos Esperantistas, na Avenida Treze de Maio, 23, S/L 108, Centro, Rio de Janeiro, onde existem cursos em vários níveis e horários, palestras e uma vasta biblioteca. A rádio Rio de Janeiro, semanalmente às terças-feiras, das 15:00 horas às 16 horas, tem um programa dedicado ao esperanto; a rádio Vaticano tem duas transmissões semanais no idioma internacional, o esperanto. Emissoras de rádio de Cuba, Polônia, China e de outros países também fazem regularmente transmissões em esperanto. Os especialistas comemoram o esperanto no dia 15 de dezembro, data de nascimento do iniciador do Esperanto- Lázaro Luiz Zemenhof. Assim, o dia 15 de dezembro será incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, como o "Dia do Esperanto".

PROJETO DE LEI N^{o} 2772/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE UM REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR ATACADISTA, COM BASE NO § $8^{\rm o}$ DO ART. $3^{\rm o}$ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS N° 190/2017, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190/2017, o regime diferenciado de tributação para o setor atacadista, lastreado nos art. 16 da Lei n° 10.568/2016 e art. 5-A, inc. VII, da Lei n° 7.000/2001, do Estado do Espírito Santo, nos termos previstos nesta Lei.
- Art. 2° O tratamento tributário de que trata esta Lei implica a concessão dos seguintes incentivos fiscais:
 - I crédito presumido nas operações de saídas interestaduais, de modo que a carga tributária efetiva seja equivalente a 1,1
 - II diferimento do ICMS nas operações de importação de mercadorias para o momento da saída, realizada pela diretamente empresa, por conta e ordem ou por encomenda, devendo o referido imposto ser pago englobadamente com o devido pela saída, conforme alíquota de destino, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.
- Art. 3° Poderão aderir ao regime tributário de que trata esta Lei os estabelecimentos atacadistas que realizem operações com máquinas e equipamentos para contribuintes do ICMS, mesmo quando realizarem ajustes técnicos nas mercadorias para fins de atendimento de exigências constantes de leis e/ou atos administrativos ou simples substituição de embalagem.
- Art. 4° O regime de tributação de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento atacadista que seja filial de indústria localizada em outra unidade da Federação, ressalvado o disposto no art. 11° desta Lei.
- Art. 5° As alíquotas de ICMS que envolvam operações internas realizadas por estabelecimentos atacadistas ficam fixadas em:
 - I sete por cento) nos produtos que compõem a cesta básica;
 - II doze por cento), sendo 2

Parágrafo único. O crédito do ICMS relativo às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização no mercado interno fica limitado a:

- I sete) por cento, nos produtos que compõem a cesta básica;
- II doze) por cento, nos demais casos.
- Art. 6° O estabelecimento comercial atacadista enquadrado no regime de tributação de que trata está Lei será responsável pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, no caso de comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, indicadas em ato normativo expedido pelo Poder Executivo, não se aplicando o disposto no art. 23, inciso IV, item 2, da Lei nº 2.657 de 26 de dezembro de 1996. §1º Na saída interna para contribuinte, a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária será obtida pela opção, efetuada por meio de ato normativo expedido pelo Poder Executivo, dentre as seguintes técnicas:
 - I adicionando-se ao valor de partida os valores correspondentes a frete e carreto, seguro, imposto e outros encargos transferíveis ao destinatário e a margem de valor agregado (MVA) indicada em ato normativo expedido pelo Poder Executivo;

- II pelo preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF); ou
- III pelo preço máximo ao consumidor (PMC).
- $\S2^{0}$ Considera-se como valor de partida a que se refere o inciso I do $\S1^{0}$ deste artigo, o valor da operação de saída constante da Nota Fiscal do estabelecimento atacadista. $\S3^{0}$ O imposto devido por substituição tributária pelo contribuinte comercial atacadista será calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 3^{0} e será recolhido em separado, deduzindo-se do valor obtido o ICMS próprio destacado na Nota Fiscal de saída.
- Art. 7° Para fazer jus ao regime tributário de que trata esta Lei, a empresa beneficiária deverá:
 - I assegurar o recolhimento mensal mínimo equivalente à média aritmética de recolhimento de ICMS nos últimos 12 meses anteriores à adesão ao regime;
 - II ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria;
 - III estar em situação de regularidade fiscal e cadastral junto à Secretaria de Estado de Fazenda;
 - IV estar em situação de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro;
 - V não efetuar vendas para contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro por meio de estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação.
 - §1° O valor complementar recolhido para fins de observância do disposto no inciso I do caput deste artigo poderá ser utilizado como crédito nos períodos subsequentes em que houver ICMS a recolher em montante superior ao valor mínimo, desde que a compensação ocorra no prazo máximo de 12 meses, a contar do período subsequente em que houver o recolhimento complementar, observado o recolhimento mínimo previsto no I do caput deste artigo. §2º Para os estabelecimentos que, na data de solicitação de enquadramento, ainda não tenham efetuado doze recolhimentos, para fins de apuração da média a que se refere o inciso I do caput deste artigo, o valor mínimo de ICMS a recolher deverá ser equivalente a 1,1§ 3º Empresas que tenham sido criadas a partir de reorganização societária, deverão obedecer ao limite de recolhimento mínimo que seria aplicável à empresa sucedida, nos termos previstos no inciso I do caput deste artigo. § 4º As regras de recolhimento mínimo previstas neste artigo poderão ser flexibilizadas, excepcionalmente, em caso de recessão econômica ou de ocorrência de motivo de força maior que impossibilite o seu cumprimento, mediante decisão fundamentada em critérios técnicos, proferida por órgão competente definido em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 8° Para fins do disposto nesta Lei, será considerado estabelecimento atacadista apenas aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - I possuir área de armazenagem e estoque de produtos localizados no Estado do Rio de Janeiro de, no mínimo, $1.000~\rm m^2$ (mil metros quadrados);
 - II comprovar que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com pelo menos 1.000 (mil) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no Cadastro do RJ CAD ICMS.
 - III apresentar movimentação de carga no local; e
 - IV gerar empregos diretos ou indiretos no Estado do Rio de Janeiro.
 - §1° Nas hipóteses envolvendo a comercialização de mercadorias por atacadistas para lojas de conveniência, estabelecidas em postos de serviços e abastecimento de combustíveis, a exigência prevista no inciso II será reduzida para, no mínimo, 100 (cem) outros estabelecimentos não interdependentes. §2º Para efeitos do inciso III do caput deste artigo, não se considera movimentação de carga o transbordo de mercadorias. §3º Para cumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, será exigida a contratação de profissionais das seguintes especializações:
 - I vendedores externos;
 - II encarregado de logística;
 - III conferente:
 - IV separador;
 - V motorista;

- VI ajudante de caminhão.
- \S 4º Os profissionais mencionados no \S 3º deste artigo podem ser terceirizados, desde que sejam contratados por empresas localizadas no Estado do Rio de Janeiro ou sejam profissionais autônomos residentes no Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 9° Perderá o direito a fruição do regime tributário previsto nesta Lei, com a consequente restauração da sistemática convencional de apuração do ICMS, o estabelecimento beneficiário que deixar de cumprir os requisitos ou condições previstos nos artigos 7º e 8º. Parágrafo único. O desenquadramento do regime tributário de que trata esta Lei retroagirá à data em que for identificado o descumprimento dos requisitos ou condições previstos nos artigos 5° e 6º desta Lei.
- Art. 10° Fica vedada a utilização do regime de tributação de que trata esta Lei para as operações com as seguintes mercadorias:
 - I com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo e produtos fármacos;
 - II que destinem mercadorias a consumidor final;
 - III com cacau e pimenta-do-reino in natura e couro bovino;
 - IV de venda, ou remessa a qualquer título, de mercadoria ou bem, nos casos em que o adquirente, ou destinatário, localizado em outra unidade da Federação, determine que o estabelecimento alienante, ou remetente, localizado neste Estado, promova a sua entrega a destinatário localizado neste Estado, inclusive na hipótese de venda à ordem;
 - V nas transferências de mercadorias ou bens importados sujeitos aos efeitos da Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal;
 - VI nas operações internas, com os produtos abaixo relacionados:
 - a) fio-máquina de ferro ou aços não ligados código NCM 72.13; b) barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem código NCM 72.14; c) outras barras de ferro ou aços não ligados código NCM 72.15; d) perfis de ferro ou aços não ligados código NCM 72.16; e) fios de ferro ou aços não ligados código NCM 72.17; f) cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos código NCM 73.12; g) arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas código NCM 73.13; h) telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço código NCM 73.14; i) tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre código NCM 73.17; e j) parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço código NCM 73.18. Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o rol das vedações previstas no caput, tendo em vista o interesse público.
- Art. 11° Os estabelecimentos atacadistas que sejam filiais de empresas localizadas em outros Estados da Federação poderão requerer o enquadramento no regime tributário de que trata esta Lei para fins de realização exclusiva de operações interestaduais, não se aplicando a tais estabelecimentos o disposto no inciso II do art. 6° desta Lei. Parágrafo único. No caso de enquadramento previsto no caput deste artigo, a realização de operações de saídas internas será tributada de acordo com as regras de tributação previstas na Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, não se aplicando o disposto nesta Lei.
- Art. 12° O disposto no art. 11 aplica-se às empresas de comércio exterior atacadistas que promovam importação de mercadorias pelos portos ou aeroportos localizados em território fluminense, ficando dispensadas do cumprimento do disposto no inciso II do art. 7° e no art. 8° desta Lei. Parágrafo único. A adesão ao regime previsto nessa Lei, para os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, fica condicionada a comprovação de habilitação para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) na modalidade ilimitada (Radar), conforme requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

- Art. 13° A adesão ao regime de tributação de que trata esta Lei deverá ser requerida nos termos previstos em ato normativo expedido pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Os requerimentos de adesão ao regime tributário de que trata esta Lei deverão ser apreciados pelo órgão competente, obedecendo-se a ordem cronológica de solicitação.
- Art. 14° A adesão ao regime tributário de que trata esta Lei implica a renúncia a qualquer outro regime diferenciado de tributação. Parágrafo único. Os contribuintes beneficiários de qualquer outro regime diferenciado de tributação poderão aderir ao regime de tributação de que trata esta Lei, sendo-lhes assegurado o direito de usufruir do regime antigo até que advenha decisão administrativa favorável à adesão.
- Art. 15° Fica revogada a Lei nº 4.173, de 29 de setembro de 2003, preservando-se os seus efeitos para os contribuintes que firmaram termos de acordos até prazo final neles previstos, observado o disposto no parágrafo único do art. 14.
- Art. 16° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação e produzirá seus efeitos até a data prevista no art. 3°, § 2°, inc. III, da Lei Complementar n° 160, de 07 de agosto de 2017. WILSON WITZEL Governador

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 25/2020EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA AS-SEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE UM REGIME DI-FERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR ATACADISTA, COM BASE NO § 8º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS N° 190/2017, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA". Inicialmente, cumpre ressaltar que o Setor Atacadista tem um papel muito relevante para a economia fluminense. Todavia, os contribuintes fluminenses que atuam nesse setor estão perdendo mercado para estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação que ofertam uma tributação menos onerosa. Isso tem implicado um crescimento das aquisições interestaduais por comerciantes varejistas, em evidente prejuízo ao erário fluminense. Atualmente, o Estado do Rio de Janeiro dispõe de um regime diferenciado de tributação para o Setor atacadista. Tal regime decorre da combinação de dois diplomas normativos: a Lei nº 4.173/2003 e o Decreto 44.498/2013. No entanto, o regramento atual é bastante complexo e marcado por um processo burocrático que privilegia alguns contribuintes em detrimento de outros. Nesse contexto, esta proposta visa a aderir ao regime diferenciado de tributação para o setor atacadista previsto na legislação do Estado do Espírito Santo (art. 16 da Lei nº 10.568/2016 e inc. VII do art. 5-A da Lei n^{Ω} 7.000/2001), consoante autorizam o § 8^{Ω} do art. 3^{Ω} da Lei Complementar n^{Ω} 160/2017, e a cláusula décima terceira do convênio ICMS n° 190/2017. De modo geral, a presente proposta está estruturada da seguinte forma: O art. 1º da proposta faz alusão ao objeto do projeto que é a criação de um regime diferenciado de tributação, com fulcro no direito de adesão previsto no $\S 8^{\circ}$ do art. 3° da LC n° 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017. O art. 2º da proposta estabelece os incentivos ficais que ficam concedidos, sendo certo que seu inciso I concede crédito presumido nas operações interestaduais, de modo que a tributação efetiva seja equivalente a 1,1% (um inteiro e dez centésimos por cento), reproduzindo, com simplificação da técnica, a regra prevista no caput do art. 16 da Lei nº 10.568/2016 do Estado do Espírito Santo. No inciso II do art. 2º, concede-se diferimento do ICMS na operação de importação de mercadorias para o momento da saída, realizada diretamente pela empresa, por conta e ordem ou por encomenda, devendo o imposto ser pago englobadamente com o devido na saída. Trata-se de uma regra não prevista na legislação que serviu de paradigma. Não obstante, não se trata de uma ampliação do regime diferenciado de tributação que serviu de referência, pois o diferimento não é considerado um incentivo fiscal, mas, sim, uma mera técnica de tributação. Assim, a concessão de diferimento do ICMS não demanda autorização prévia do CONFAZ, segundo a jurisprudência consolidada do STF. Ademais, esse diferimento já vem sendo praticado no Estado do Rio de Janeiro, com base no inciso II do art. 1º do Decreto nº 44.498 de 29 de novembro de 2013. A única diferença é que se deixa claro que o diferimento também pode ocorrer no caso de importações por conta e ordem e por encomenda. O art. 3º deixa claro algo que já está implícito, no sentido de que os estabelecimentos atacadistas que revendam máquinas e equipamentos para contribuintes de ICMS poderão aderir ao regime, mesmo que realizem ajustes técnicos nas mercadorias para fins de atendimento

de exigências constantes de leis e/ou atos administrativos ou simples substituição de embalagem. Não se trata de uma ampliação do incentivo fiscal, uma vez que a legislação que serve de paradigma não contém qualquer vedação à fruição do regime por tais contribuintes. Trata-se apenas de um esclarecimento com finalidade de deixar claro que o estabelecimento atacadista que realizar pequenos ajustes nas mercadorias, que, em tese, poderiam configurar industrialização, poderão aderir ao regime. O art. 4º estabelece uma regra, não prevista na legislação que serviu de paradigma, que veda a adesão ao regime ao estabelecimento atacadista que seja filial de indústria localizada em outro Estado da Federação. Esta regra visa a prestigiar o contribuinte sediado no Estado do Rio de Janeiro, dificultando sua mera substituição por outros estabelecimentos sem um correspondente incremento de arrecadação. Trata-se de uma regra restritiva que não encontra óbice no direito de adesão, previsto no § 8º do art. 3º da LC nº 160/2017. Ademais, é uma regra que já vem sendo praticada no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto nº 44.498/2013. O art. 5º estabelece que as alíquotas de ICMS nas operações internas realizadas por estabelecimentos atacadistas serão de: i) 7% (sete por cento) nos produtos que compõem a cesta básica; e ii) 12% (doze por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, nos demais casos. Nesse ponto específico, optou-se por uma alteração da técnica de tributação prevista no ato normativo que serviu de paradigma (art. 5-A, inc. VII, da Lei nº 7.000/2001, do Estado do Espírito Santo). O art. 5º da minuta estabelece as alíquotas de 7% (sete por cento) ou de 12% (doze por cento) nas operações que especifica, enquanto que a legislação que serve de paradigma prevê a redução da base de calculo, de modo que a carga tributária efetiva resulte em 7% (sete por cento). Ora, a base de cálculo e a alíquota são elementos que compõem o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. Com efeito, é possível alterar a tributação por meio da alteração da base de cálculo ou da alíquota. Mas o que importa, de fato, é a carga tributária efetiva, independentemente da técnica utilizada. Nesse contexto, a proposta inserida no art. 5° da proposta estabelece a mesma carga tributária prevista na legislação capixaba (inc. VII do art. 5-A da Lei nº 7.000/2001), 7%, no caso dos produtos que compõem a cesta básica, e de 12% nas operações com outras mercadorias. Desse modo, a alteração da técnica de tributação não implica uma ampliação do incentivo fiscal que serviu de paradigma, mas, sim, uma redução, o que é permitido. Por outro lado, mesmo que não se tratasse do exercício do direito de adesão, previsto no $\S 8^{\circ}$ do art. 3° da LC no 160/2017 e na cláusula décima terceira no Convênio ICMS no 190/2017, a fixação das alíquotas, nos termos do art. 5° da minuta, encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque o Convênio ICMS nº 128/1994 autorizou os Estados a tributarem a cesta básica em 7% (sete por cento). Já a fixação da alíquota de ICMS em 12% (doze por cento) é uma decisão que cabe aos Estados membros, no âmbito da sua discricionariedade política. O art. 155, § 2º, inc. V, alínea "a", da CF/88, preceitua que é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros. Adicionalmente, o inciso VI do § 2º do art. 155 da CF/88 enuncia que, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais. O Senado ainda não exerceu a faculdade de fixar a alíquota mínima de ICMS nas operações internas, mas o fez com relação às operações interestaduais, designadamente no art. 1º da Resolução n° 22/1989, fixando-a em 12% (doze por cento). Ora, da interpretação sistemática dessas regras, extrai-se a autonomia legislativa dos Estados para fixar a alíquota do ICMS em 12% nas operações internas que desejar, sem a necessidade de autorização prévia do CONFAZ, nos termos da LC nº 24/1975. Sendo assim, o art. 5º está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, mesmo que não se tratasse do exercício de adesão, uma vez que: i) a fixação da alíquota do ICMS em 7% (sete por cento) no caso de operações com produtos da cesta básica está autorizada pelo Convênio ICMS nº 128/1994; e ii) a fixação da alíquota em 12% (doze por cento) é uma decisão que se encontra dentro do âmbito da autonomia constitucional concedida aos Estados da Federação. O Parágrafo único do art. 5º estabelece uma regra de limitação de crédito, tal como ocorre no § 2º do art. 16 da Lei nº 10.568/2016. Não obstante, utilizou-se, na minuta, uma regra diferenciada de limitação no que tange à apropriação de créditos de ICMS. Tal apropriação será limitada: i) a 7% (sete por cento) nos produtos que compõem a cesta básica; e ii) a 12% (doze por cento) nos demais casos. Ressalte-se que tal alteração não torna o incentivo fiscal proposto na minuta mais benéfico do que aquele que serviu de paradigma. Isso porque, nos produtos que compõem a cesta básica, a regra é idêntica a do ato normativo que serviu de referência (§ 2 do art. 16 da Lei nº 10.568/2016). Nos demais casos, vislumbra-se uma elevação da carga tributária efetiva de 7% (sete por cento) para 12% (doze por cento). Logo, é justificável a elevação do percentual de tomada de crédito de ICMS decorrente das aquisições. O art. 6º estampa uma regra não prevista na legislação que serviu de paradigma que atribui aos estabelecimentos atacadistas aderentes ao regime diferenciado de tributação proposto a condição de responsável tributário pelas operações subsequentes. Trata-se de uma norma que reproduz, com meras alterações redacionais, as disposições contidas no art. 8º da LC nº 87/1996 e que materializam apenas uma opção por uma técnica de arrecadação já tradicional no ICMS. Ademais, o inc. III do § 6º do art. 5-A da Lei nº 7.000/20001 (que serviu de paradigma) estabelece que o Secretário de Estado de Fazenda poderá conceder a condição de substituto tributário aos estabelecimentos atacadistas. Na minuta, a condição de substituto tributário decorre da própria Lei, em sintonia com o que determina o art. 6º da LC nº 87/1996. O art. 7º da proposta estabelece alguns requisitos e condições para a fruição do regime tributário proposto. Tais requisitos tornam o incentivo fiscal proposto na minuta mais restritivo do que o previsto na legislação capixaba (§ 6º do art. 16 da Lei nº 10.568/2016). O inciso I do art. 7º da minuta estabelece uma regra não prevista na legislação que serviu de paradigma, no sentido de que para fazer jus ao regime tributário diferenciado, o estabelecimento beneficiário deverá assegurar o recolhimento mensal mínimo equivalente à média aritmética de recolhimento de ICMS nos últimos 12 meses anteriores à adesão ao regime. Essa regra visa a evitar perda inicial de arrecadação, decorrente da diminuição do ônus tributário. Logo, para usufruir efetivamente de uma diminuição da tributação, o estabelecimento beneficiário terá que ampliar suas operações. Dessa forma, evita-se perda de arrecadação. O inciso II do art. 7º estabelece como requisito para adesão ao regime diferenciado de tributação a exploração econômica exclusiva de comércio atacadista, de modo a não subverter a finalidade precípua do projeto. Trata-se de uma norma mais restritiva que a prevista na legislação capixaba que não impõe a exclusividade, mas apenas que a atividade atacadista seja a principal (art. 16, § 6º, inc. I, da Lei nº 10.568/2016). Essa regra busca evitar fraudes na utilização do regime que foi concebido tendo em vista a atividade atacadista e não a varejista. Os requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 7º são requisitos de praxe relacionados à regularidade fiscal e cadastral junto à SEFAZ. Por fim, o inc. V do art. 7º estabelece uma restrição complementar no sentido de que as empresas que aderirem ao regime diferenciado de tributação não poderão efetuar vendas para contribuintes estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro por meio de estabelecimentos próprios localizados em outro Estado da Federação. O § 1º do art. 7º estabelece que o eventual recolhimento complementar, previsto no inc. I do art. 7°, poderá ser utilizado como crédito em períodos subsequentes em que houver apuração de ICMS em valor maior do que o mínimo. Essa regra busca evitar que esse recolhimento complementar se torne um custo, designadamente em razão do efeito da sazonalidade, cuio seja a queda nas vendas. Todavia, restringe-se a possibilidade de compensação ao período de 12 meses. O \S 2^{o} do art. 7^{o} estabelece uma forma diferenciada para o recolhimento mínimo para as empresas novas que ainda não tenham completado 12 (doze) meses de existência na data de solicitação de enquadramento. O $\S 3^{\circ}$ do art. 7° estabelece que empresas que tenham sido criadas a partir de reorganização societária, deverão obedecer ao limite de recolhimento mínimo que seria aplicável à empresa sucedida. Tal regra procura inibir a criação artificial de novas empresas apenas para não atender a regra de recolhimento mínimo previsto no inc. I do art. 7º da minuta. O § 4º do art. 7º estabelece uma regra que permite a flexibilização das regras que estabelecem o recolhimento mínimo no caso de ocorrência de recessão econômica ou motivo de força maior que afete a capacidade econômica do contribuinte beneficiado. Essa possibilidade de flexibilização está prevista no § 2º do art. 2º da Lei n° 8.445/2019. É Importante destacar que a decisão de flexibilização deverá ser respaldada em critérios técnicos. É importante destacar que as regras relacionadas ao recolhimento mínimo não encontram paralelo na legislação que serviu de paradigma. Todavia, tal inovação restringe o âmbito do regime diferenciado de tributação proposto, o que pode ocorrer no que concerne ao direito de adesão previsto no § 8º do art. 3º da LC nº 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017. Por outro lado, garante uma previsibilidade na arrecadação, de modo a não comprometer o caixa do Estado. O art. 8º da proposta estabelece um rol de requisitos mínimos para fins de enquadramento no regime diferenciado de tributação. Tais requisitos transcendem em larga medida os requisitos previstos na legislação capixaba, o que implica o reconhecimento de uma regra mais restritiva do que aquela que serviu de paradigma. Contudo, são restrições necessárias para evitar o desvirtuamento do regime. O art. 9° estabelece as situações em que o estabelecimento beneficiário perderá o direito de gozar do regime diferenciado de tributação. Já o art. 10 reproduz as vedações à utilização do regime previstas no $\S 3^{\circ}$ do art. 16 da Lei no 10.568/2016 e no $\S 6^{\circ}$ do art. 5-A da Lei nº 7.000/2001, subtraindo, apenas, a restrição relacionada às mercadorias sujeitas à substituição tributária no caso de mercadorias já adquiridas com o ICMS retido. A subtração ocorreu porque tal situação é incompatível com a sistemática adotada na minuta, em que o estabelecimento atacadista sempre será o substituto tributário, o que implicará a impossibilidade de aquisição de mercadorias com o ICMS já retido. O parágrafo único do art. 10 estabelece a possibilidade de o Poder Executivo ampliar o rol das vedações, tendo em vista o interesse público. Com efeito, será possível tornar o regime diferenciado de tributação, ora proposto, mais restritivo que o previsto na legislação que serviu de paradigma. O art. 11 do projeto de lei flexibiliza a restrição prevista no inc. II do art. 8º que impõe a necessidade de comprovação de realização de operações com, no mínimo, 1.000 estabelecimento distintos e não interdependentes. Esta regra faz sentido no que tange às operações internas, mas não faz no que concerne às operações interestaduais, por isso foi afastada. O parágrafo único do art. 11 estipula que as operações internas realizadas por estabelecimentos enquadrados apenas para fins de realização de operações interestaduais deverão ser tributadas, em separado, de acordo com a sistemática convencional. O art. 12 da proposta preconiza que não se aplica os requisitos previstos no inciso II do art. 7º e no art. 8º da minuta às empresas de comércio exterior que promovam importação de mercadorias pelos portos ou aeroportos localizados em território fluminense. Importa ressaltar que os art. 11 e 12 flexibilizam requisitos que não estão previstos na legislação que serviu de paradigma. Por essa razão, tais flexibilizações não implicam a concessão de um regime tributário mais generoso do que aquele que serviu de referência. O art. 13 estabelece que o pedido de enquadramento deverá ser feito nos termos estabelecidos em ato normativo expedido pelo Poder Executivo, o qual definirá as questões operacionais relacionadas ao enquadramento. O art. 14 estabelece uma regra não prevista na legislação que serviu de paradigma, no sentido de que a adesão ao regime diferenciado de tributação implica a renúncia a qualquer outro regime diferenciado de tributação concedido anteriormente ao aderente. Trata-se do acréscimo de uma restrição que visa a evitar a sobreposição de incentivos fiscais. O art. 15 revoga a Lei nº 4.173, de 29 de setembro de 2003 (lei que atualmente regula o setor atacadista), preservando os seus efeitos para os contribuintes que firmaram termos de acordos até prazo final neles previstos. Trata-se de uma medida que visa a garantir segurança jurídica no que tange aos acordos já firmados entre o Estado e as empresas beneficiárias do referido regime. Por fim, o artigo 16 do projeto de lei estabelece a vigência do regime diferenciado de tributação, atento aos limites previstos no art. 3°, § 2°, inc. III, da Lei Complementar nº 160/2017 para os incentivos fiscais concedidos ao setor comercial. Postos estes esclarecimentos, é imperioso reconhecer que a minuta proposta replica todas as condições previstas na legislação que serviu de paradigma e, ainda, acrescenta outros requisitos e condicionantes que implicam uma redução do incentivo fiscal globalmente considerado, mas que são importantes para adequação à realidade fluminense. Embora tenha havido alterações relevantes no regime diferenciado de tributação proposto na minuta, em comparação com o regime previsto na legislação que serviu de paradigma (art. 16 da Lei nº 10.568/2016 e inciso VII do art. 5-A da Lei n° 7.000/2001, do Estado do Espírito Santo), não se vislumbra qualquer alteração que implique a caracterização de um regime diferenciado de tributação menos oneroso do que aquele que serviu de referência. Por fim, é importante destacar que não há qualquer violação ao regime de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque o art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 prescreve que: "Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

- a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; "Ora, consoante se extrai desse preceito legal, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal aos Estados em Recuperação Fiscal só se aplica aos benefícios que não seguiram o rito previsto em Lei Complementar que versa sobre a concessão de incentivos fiscais por parte dos Estados membros. Ou seja, àqueles incentivos fiscais que não seguiram as disposições da Lei Complementar nº 24/1975 ou da Lei Complementar nº 160/2017, diplomas normativos que versam sobre a concessão de incentivos fiscais em matéria de ICMS. Nesse contexto, a proposição de um regime diferenciado de tributação para o setor atacadista, tomando como parâmetro o regime previsto no art. 16 da Lei n° 10.568/2016 e no inc. VII do art. 5° -A da Lei n° 7.000/2001, ambas do Estado do Espírito Santo, com as alterações propostas, está em perfeita sintonia com as regras postas no ordenamento jurídico pátrio, mormente com as disposições contidas na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017. Por fim, a alteração é urgente porque os regimes de tributação como o aqui proposto só poderão produzir efeitos até 31/12/2022. Este é, portanto, o momento ideal para se atrair novas empresas. Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração. WILSON WITZEL Governador

PROJETO DE LEI N° 712/2019

EMENTA: ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CA-LENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO CON-SUMO EXCESSIVO DE AÇUCAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituída a "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO CONSUMO EXCESSIVO DE AÇUCAR"no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Parágrafo único - A semana aqui referida ocorrerá, anualmente, na segunda semana do mês de novembro.
- Art. 2° Ficará a cargo do Poder Executivo implementar políticas públicas com o objetivo de: - Levar informações pertinentes por meio de campanhas publicitárias e educativas; —— - Veicular campanhas nas unidades de saúde, rede pública de ensino e demais órgãos; ——— - Efetuar parcerias com municípios e entidades privadas interessados em aderir à campanha de conscientização.
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de junho de 2019.

DR DEODALTO

JUSTIFICATIVA

O açúcar está relacionado com mais de 70 doenças que dificultam e oneram o dia a dia da população. Também está diretamente ligado à doenças mais graves como a diabetes, que é a terceira doença que mais causa mortes no mundo. A maior parte do açúcar ingerido por nós consumidores está presente na composição de diferentes alimentos industrializados não só pela capacidade de melhorar o sabor como também por ser um conservante que aumenta o tempo de prateleira. Observemos que nem sempre a presença do açúcar fica claro nas embalagens. Muitas vezes, sua presença, na composição de alimentos, vem disfarçada como xarope de milho, dextrose, glucose, sacarose, maltodextrina e diversos outros nomes, os quais nos leva a ingerir este tipo de carboidrato sem a consciência que ele se encontra no alimento, dificultando o controle de seu consumo. Esta proposição tem por ideal esclarecer os malefícios do consumo inconsciente do açúcar e doenças relacionadas; incentivar a leitura de rótulos e embalagens; incentivar o preparo de alimentos com menos açúcar; assim como apresentar os benefícios de uma dieta saudável com menos açúcar. A ideia para elaboração desta proposição surgiu com base em orientações do "Guia com recomendações de consumo de açúcar para adultos e crianças" (https://www.who.int/nmh/publications/ncd-action-plan/en/) da Organização Mundial da Saúde (OMS), lançado em 4 de março de 2015, bem como da diretriz "Ingestão de açúcares por adultos e crianças" extraído de https://www.paho.org/bra/index.php?option= $com_contentamp; view = articleamp; id =$ 4783:oms-recomenda-que-os-paises-reduzam-o-consumo-de-acucar-entre-adultos-e-

PROJETO DE LEI N° 380/2020

EMENTA: CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA PARA O CAPITÃO JEOVANY CARVALHO DE ANDRADE BRITO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica concedida MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA ao Sr. JEOVANY CARVALHO DE ANDRADE BRITO (POST MORTEM).
- Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de agosto de 2020.

FILIPPE POUBEL

JUSTIFICATIVA

O extinto CAP PM RG 96.343 Jeovany Carvalho de Andrade Brito ingressou na academia de Policia Militar Dom João VI, em 2012, se formando Aspirante Oficial em 01/12/2014, onde fora classificado no 25º BPM, unidade esta onde demonstrou elevado comprometimento e profissionalismo.

Demonstrou desde cedo grande zelo, sendo de justiça em suas ocorrências, sendo alvo de diversos elogios por parte do legislativo municipal a da população civil organizada, inclusive do Ministério Publico Estadual que passou a requisitá-lo freqüentemente para operações conjuntas. Assumiu o comando do pelotão de Unamar em 05/01/2017, onde efetuou prisões de grande relevância para a segurança de toda a população assim como apreendeu diversas armas de fogo e grande quantidade de entorpecentes, sendo um dos responsáveis por elevar o nome do batalhão em todo Estado atingindo os primeiros lugares em prisões e apreensões, combatendo o trafico de drogas em toda a região dos lagos.

Seu grau de comprometimento era visível pois começou a incursionar por toda a extensão da área do 25° BPM com o Grupamento de Ações Táticas e com o Serviço Reservado. E foi em uma dessas incursões no Morro da Cabocla em Arraial do Cabo, onde fora verificar denuncia de diversos elementos armados coagindo a população, que foi infelizmente foi vitimado, vindo a óbito por PAF em 24/01/2018. Em 19/06/2018 em sua homenagem o 25° BPM recebeu a denominação de CAP PM Jeovany Carvalho de Andrade Brito.

PROJETO DE LEI N° 592/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE LISTA DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, À CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1° - O Poder Executivo Estadual disponibilizará na Rede Mundial de Computadores o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente com trânsito em julgado por crime de violência contra o idoso, a mulher, à criança, o adolescente ou contra sua dignidade sexual.

Parágrafo único - A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, à criança e o adolescente será disponibilizada, observado o seguinte:

- I Qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;
- Art. 2° s Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria da Segurança Pública.
- Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel, a ser utilizado para ampliar a disponibilização das informações a que se refere esta Lei.
- Art. 4° Os dados do condenado deverão ser eliminados do cadastro assim que ocorrer o cumprimento integral da pena ou a concessão de algum benefício que lhe garanta a liberdade condicional, permanecendo disponíveis exclusivamente para fins de consulta dos órgãos de segurança pública.
- Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de maio de 2019.

MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trás à baila tema que já havia sido alvo de estudo nesta Casa em proposição anteriormente oferecida, que tinha por inspiração na lei britânica conhecida pelo nome de Lei Clare Wood, jovem inglesa estrangulada e incendiada pelo ex-namorado George Appleton, que ela conheceu no Facebook. A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) também estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas o Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça, o que acaba vedando à sociedade o conhecimento de quem são esses agentes criminosos, sendo um direito do cidadão de bem saber quem foi condenado definitivamente por este motivo, até mesmo dado o caráter preventivo desta informação.

A sociedade tem o direito de saber quem são os condenados por comportamentos que podem produzir danos à dignidade e à vida das pessoas que a integram, restando esclarecer que a proposta adotou critérios a serem observados para a disponibilização da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra o idoso, a mulher, à criança e o adolescente a fim de se atentar aos princípios constitucionais, fazendo com que a punição dada não ultrapasse a pena judicial do condenado, o que já vem sendo adotado em outros Estados da Federação.

Desta forma, a presente proposição visa instrumentalizar o cidadão a identificar os agentes de crimes tão bárbaros, valendo-se da rede mundial de computadores para facilitar o acesso à informação do cidadão de bem e das autoridades de segurança pública, sendo certo que a implementação de tal sistema é plenamente viável em nossos dias e de baixo custo operacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI N° 2690/2020

EMENTA:

Requerimento de Urgência =gt; 20200302690 =gt; RODRIGO AMORIM =gt; A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do \S 4º do Art. 127 do Regimento Interno.05/28/2020

Distribuição egt; 20200302690 egt; Comissão de Constituição e Justiça egt; Relator: ROSENVERG REIS egt; Proposição 20200302690 egt; Parecer: Pela Constitucionalidade com Emenda07/28/2020

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica determinado que as locações de casas de festas e buffets no âmbito do Estado do Rio de Janeiro poderão ser remarcados, a pedido do consumidor, em razão da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).
 - § 1º A casa de festa e/ou buffet deverá remarcar a data do evento, a pedido do consumidor, nas mesmas condições previstas contratualmente, para qualquer data disponível, conforme agendamento prévio a ser realizado pelo fornecedor do serviço, até o final do ano de 2021, com isenção de pagamento de qualquer taxa extra, multa ou reajuste anual para a referida alteração;
 - \S 2° Fica o consumidor obrigado a notificar, por escrito, ao fornecedor do serviço sobre a opção de remarcação de data.
 - § 3° O fornecedor de serviço de que trata esta Lei terá o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos para efetuar a remarcação solicitada pelo consumidor, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 4º desta Lei.
- Art. 2° O consumidor poderá ainda, caso não opte pela remarcação da data do evento, optar pela concessão de crédito, no valor do preço pago à época da contratação, com prazo de utilização de 24 (vinte e quatro) meses.
 - §1° Fica o consumidor obrigado a notificar, por escrito, ao fornecedor do serviço sobre a opção de adquirir o crédito previsto no caput deste artigo.
 - §2° A data da notificação prevista no parágrafo 1° será considerada para o início da contagem do prazo previsto no caput deste artigo.
- Art. 3° Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, o prazo para o reembolso do valor relativo à locação da casa de festa e/ou buffet será até 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2021, observadas as regras do contrato de serviço contratado.
- Art. 4° O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON.
- Art. 5° Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) pela Organização Mundial da Saúde.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de maio de 2020.

RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

Atualmente vivemos uma situação nunca experimentada, em razão da pandemia da COVID-19, decretada pela OMS (Organização Mundial de Saúde). Desde o início, o Estado do Rio de Janeiro vem adotando protocolos a fim de obstar a proliferação do vírus, sendo o isolamento social decretado em 16/03/2020 e quase 03 (três) meses depois não há qualquer sinalização de retorno no funcionamento, ainda que gradual e restrito, dos comércios e serviços.

O presente projeto de Lei é fruto da reivindicação da Associação de Casas de Festa Infantil do Rio de Janeiro (ACAFIRJ), uma vez que o referido setor foi afetado frontalmente, uma vez que congregação de alto número de pessoas é inerente ao seu objeto social, sendo obrigadas a suspender suas atividades.

Tal segmento, possui grande relevância para a economia do Estado do Rio de Janeiro, notadamente pela geração de inúmeros empregos, circulação de bens e serviços e recolhimento de impostos. Ressalte-se que, com a determinação de isolamento social, houve prejuízo imenso ao segmento.

Assim, o presente projeto de Lei visa regulamentar tal situação de forma a não prejudicar tanto os consumidores quanto as Casas de Festas e Buffets, como forma de ponderação de interesses, motivo pelo qual pugna-se a sua aprovação por esta Casa de Leis.

Rio de Janeiro, dia 25 de maio de 2020. DEPUTADO RODRIGO AMORIM

PROJETO DE LEI N^{0} 3655/2017

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 7.108, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO RIO DE JANEIRO O DIA DE LUTA CONTRA O HIV/AIDS, BEM COMO IMPLEMENTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DST E AO HIV/AIDS NA CAMPANHA DENOMINADA "DEZEMBRO VERMELHO".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Modifique-se a Ementa da Lei n^{0} 7.108, de 19 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DE LUTA CONTRA O HIV/AIDS E A CAMPANHA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS DST E AO HIV/AIDS DENOMINADA "DEZEMBRO VERMELHO".
- Art. 2° Modifique-se o artigo 1^{Ω} da Lei n^{Ω} 7.108, de 19 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 3° Fica instituído no Estado do Rio de Janeiro o dia 01 (um) de dezembro como o Dia Estadual de Luta contra o HIV/AIDS, bem como a Campanha de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis DST e ao HIV/AIDS denominada de "Dezembro Vermelho", a ser comemorada anualmente durante todo o mês de dezembro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e enfrentamento do HIV/AIDS e outras DST's, com foco na conscientização, prevenção, assistência e combate destas doenças, bem como proteção, tratamento e promoção dos direitos de seus portadores.
- Art. 4° Acrescente-se o § 1º ao artigo 1º da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação: § 1º O símbolo da Campanha prevista no caput deste artigo será "um laço"na cor vermelha, podendo as Instituições Públicas Estaduais participarem da divulgação da Campanha mediante a utilização de iluminação e decorações em suas sedes, monumentos e logradouros públicos na mesma cor vermelha durante a realização da Campanha, em especial os de relevante importância e grande fluxo de pessoas.
- Art. 5° Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação: § 2º No decorrer do mês serão desenvolvidas ações educativas tais como palestras e seminários nos diversos segmentos da sociedade, principalmente em estabelecimentos do ensino médio e fundamental, podendo o Poder Público firmar convênios com os municípios e associações sem fins lucrativos para realização destes atos.
- Art. 6° Acrescente-se o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação: § 3º O Poder Executivo Estadual deverá ampliar e facilitar o acesso à realização do exame preventivo, inclusive com disponibilização de laboratórios móveis com os equipamentos e pessoal necessários para a realização de exames junto às comunidades em datas pré-determinadas e amplamente divulgadas durante todo o decorrer da campanha.
- Art. 7° Acrescente-se o § 4º ao artigo 1º da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação: § 4º A campanha deverá ser desenvolvida em todas as esferas do poder, em ações unificadas do Poder Executivo Estadual e respectivos municípios, com participação dos profissionais da saúde e enfermagem necessários para a intensificação das ações preventivas e realização dos correspondentes exames.
- Art. 8° Modifique-se o artigo $2^{\underline{o}}$ da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9° - A campanha ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Rio de Janeiro, passando o Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(8230;)

DEZEMBRO

(8230;)

MÊS DE DEZEMBRO - Mês da Campanha de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e ao HIV/AIDS denominada "DEZEMBRO VERMELHO".

DIA 01 - Dia Estadual de Luta contra o HIV/AIDS.

(...)

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de novembro de 2017.

ÁTILA NUNES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual nº 7.108/15, que instituiu a Campanha denominada "Dezembro Vermelho", corrigindo o seu texto para determinar o seu real objetivo de buscar uma maior conscientização quanto às doenças sexualmente transmissíveis, em especial em relação ao HIV/AIDS, bem como incluir a respectiva Campanha no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. O fato é que, não obstante a existência da Lei ora alterada, o aumento dos casos de tais doenças, principalmente da AIDS vem sendo observado principalmente entre os jovens com faixa etária entre 16 e 24 anos. A melhor forma de combater este doença é fortalecer as estratégias de campanhas preventivas, especialmente nessa faixa etária em que muitos jovens desconhecem os riscos da doença, pleo que o objetivo principal da presente proposição é viabilizar a ampla divulgação da temática, tornando-a um sucesso no combate a tais doenças, à exemplo da Campanha Outubro Rosa. Em razão do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI N° 4166/2018

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O "DIA ESTADUAL CONTRA A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO" NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica incluído, no anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia Estadual Contra a Exportação de Gado Vivo" no Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de Junho.
- Art. 2° O Anexo da Lei nº 5.645, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (8230;) JUNHO (8230;) 14 - "DIA ESTADUAL CONTRA A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO"

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de junho de 2018

PAULO RAMOS

JUSTIFICATIVA

O Brasil exporta anualmente milhares de bovinos para abate no Oriente Médio, em viagens de semanas, condições muitíssimo precárias, alta densidade de lotação e insuficiente assistência veterinária. Se mortos durante o trajeto, são atirados ao mar, assim como toneladas de dejetos produzidos na viagem. Além de impacto ambiental, risco de acidentes é alarmante. Em 2012, ventilação de navio parou de funcionar em alto mar e 2.750 bovinos morreram; em 2015, navio com 5.000 afundou em porto do Pará. O movimento cresce globalmente. Recentemente, milhares de pessoas já protestaram em Israel e Portugal. O Fórum Animal e a Animals International atuam desde 2016 no Brasil, onde esse comércio era quase desconhecido. Neste ano, Ação Civil Pública do Fórum Animal conseguiu laudo técnico veterinário (Dra. Magda Regina) e suspensão da exportação em nível federal, até intervenção da Advocacia Geral da União. Fórum Animal espera agora resultado de seu Recurso na Justiça Federal para restabelecer a proibição federal da exportação. Projetos de Lei contra a exportação foram apresentados no Congresso, na Assembleia do Estado de São Paulo, na do Estado do Rio de Janeiro, e na Prefeitura de Santos. Em 2018, haverá uma integração no movimento global com 13 cidades: Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Belo Horizonte, Salvador, Curitiba, Paranaguá, Florianópolis, Porto Alegre, São Luiz, Belém, Brasília, Manaus, para acabar com a exportação do gado vivo. A proposta é criar um dia estadual, unindo ao mundial, para combate à exportação de gado vivo e contra os maus-tratos de animais.

PROJETO DE LEI N° 368/2019

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MANOEL CARDOSO LINHARES, ENGENHEIRO E EMPRESÁRIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro ao Senhor Manoel Cardoso Linhares, engenheiro e empresário.
- Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de dezembro de 2019.

CARLO CAIADO, MÁRCIO PACHECO

JUSTIFICATIVA

A concessão do Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro é um ato de reconhecimento a quem fez e faz em prol do bem comum, por seu trabalho e dedicação ao Estado do Rio de Janeiro.

Manoel Cardoso Linhares é um destes cidadãos. Natural de Crateús-CE, filho de Luís Maria Arruda Linhares e Alda Cardoso Linhares, casado com Morgana Maria Frota Ximenes Cardoso Linhares e pai de três filhos: Manoel Cardoso Linhares Filho, Rodrigo Frota Linhares e Manoella Frota Linhares.

Engenheiro civil formado pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), é proprietário do Fortaleza Mar Hotel, com mais de duas décadas de atuação no mercado hoteleiro cearense. Exerceu o cargo de vice-prefeito da Cidade do Eusébio/CE entre os anos de 1993-1996 e 2005-2008.

Foi Diretor da ABIH/Ceará, da qual já foi presidente e à frente da presidência da Entidade, reivindicou juntos aos candidatos ao Governo do Estado na época, Cid Gomes e Lúcio Alcântara, a construção de um novo Centro de Eventos no Estado. Ambos se comprometeram, e Cid Gomes, eleito, construiu o Centro de Eventos do Ceará, que hoje é um marco para o turismo no Ceará e um dos mais modernos da América Latina.

É ex-Presidente do Rotary Club de Fortaleza, na gestão 2017-2018.

Foi Presidente da ABIH Nacional, na gestão 2018/2019 e reeleito para gestão 2020/2021.

É Presidente do Sindicato Intermunicipal de Hotéis e Meios de Hospedagem - Sindihotéis CE (gestão 2014-2018 e reeleito para a gestão 2018-2022), onde conseguiu, após 70 anos, a alteração estatutária de base do Sindicato de Municipal para Intermunicipal.

Diretor do SKAL Nacional e SKAL Fortaleza, passou por diversos cargos na Diretoria durante os últimos 20 anos.

Vice-presidente de Hotéis e Meios de Hospedagem da Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação - FBHA, é ainda membro do Conselho Ministerial do Turismo, da Academia Cearense de Turismo- ACTR, do Conselho Empresarial de Turismo da CNC, do Conselho Empresarial de Turismo da Fecomércio/CE, do Conselho Regional do SESC e SENAC Ceará e Conselheiro do Fortur/Comtur Fortaleza, da Câmara Setorial de Turismo e Eventos no Ceará e do Conselho Municipal do Trabalho de Fortaleza.

Por seu importante curriculum é que proponho esta homenagem ao Engenheiro e Empresário Manoel Cardoso Linhares, contando com apoio dos nobres colegas para que a proposta logre êxito.

PROJETO DE LEI N° 2884/2020

EMENTA: REGULAMENTA O INCISO II, ART. 24-I DO DECRETO-LEI Nº 667, DE 02 DE JULHO DE 1969, ACRESCENTADO PELA LEI 13.954 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, DISPONDO SOBRE OS REQUISITOS PARA O INGRESSO DE MILITARES TEMPORÁRIOS VOLUNTÁRIOS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Esta lei dispõe sobre o Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV), que consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), por prazo determinado e destina-se a completar os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações de Bombeiros Militares Particulares de praças. §1º Os Militares Temporários Voluntários somente poderão exercer funções nas fileiras do CBMERJ e em atividade de bombeiro militar. §2º A complementação total de militares temporários não poderá ser superior a 50§3º Para ingresso no Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) será exigida a idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 25 (vinte e cinco) anos, para homens e mulheres.
- Art. 2° As condições de seleção, matrícula, incorporação, estágio, prorrogação e exclusão dos Oficiais Temporários Voluntários (OTV) e das Praças Temporárias Voluntárias (PTV) será regulamentada pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de acordo com as necessidades da Instituição. §1º O ingresso para o Serviço Militar Temporário Voluntário será mediante processo seletivo simplificado. §2º Os requisitos mínimos necessários para ingresso em cada área de atuação do CBMERJ serão definidos no edital do respectivo processo seletivo simplificado.
- Art. 3° O Serviço Militar Temporário Voluntário terá a duração de 12 (doze) meses. §1º Aos militares temporários que concluírem com aproveitamento o tempo de serviço estipulado no caput, poderão requerer a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído eventual serviço militar obrigatório, segundo critério e conveniência da corporação. §2º A contagem do tempo de Serviço Militar Temporário terá início no dia da incorporação.
- Art. 4° Os Oficiais Temporários Voluntários (OTV) e as Praças Temporárias Voluntárias (PTV), tanto quanto possível e respeitado o interesse público, serão lotados em Organização de Bombeiro Militar (OBM) localizado no Município de sua residência, para cumprimento do tempo inicial, definido no caput do artigo 3º desta lei. Parágrafo único. Nos casos de prorrogação do tempo de serviço militar temporário, a critério da conveniência e oportunidade da Instituição, os incorporados poderão servir em qualquer Organização de Bombeiro Militar, indistintamente do Município de sua residência.
- Art. 5° Durante o período inicial do Serviço Militar Temporário Voluntário, as Praças Temporárias Voluntárias terão direito a remuneração, conforme previsto na lei de remunaração dos militares do Estado, aplicando a estes o escalonamento de 125 ao soldo. §1º Poderá ser utilizado até o percentual limite de 15§2º Na hipótese de prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário, as Praças passarão a ter direito a remuneração escalonada, não superiores a de um Bombeiro Militar de carreira de mesma classe ou nível e escala hierárquica.
- Art. 6° Os Oficiais Temporários terão direito à remuneração não superiores a de um Bombeiro Militar de carreira de mesma classe ou nível e escala hierárquica.
- Art. 7° O art. 1º da Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982, alterado pelo art. 1º da Lei 5996, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica criado o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro FUNESBOM destinado à aplicação de recursos financeiros para reequipamento material, realizações ou serviços, inclusive programas de ensino, de assistência médico-hospitalar e de assistência social, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, investimentos em equipamentos e projetos de prevenção e combate de incêndios nas cidades e reservas ecológicas, incluindo as áreas da mata atlântica, e manutenção dos órgãos e serviços da Secretaria de Estado de Defesa Civil, voltados prioritariamente para atividades de capacitação e atualização de recursos humanos, desenvolvimento de programas de valorização e motivação profissional, bem como para

pagamento de despesas de pessoal referentes a gratificações e ao serviço militar temporário. Parágrafo único. Fica assegurado exclusivamente para a manutenção, reequipamento e o custeio da Secretaria de Estado de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro o percentual de 60

- Art. 8° O militar temporário, licenciado ex offício por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou graduação, na data de pagamento da referida compensação.
- Art. 9° Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada do CBMERJ após serem desligados do serviço ativo.
- Art. 10° O Poder Executivo Estadual editará normas complementares necessários ao cumprimento desta lei.
- Art. 11° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WITZEL Governador

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM N^{0} 28 / 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "REGULAMENTA O INCISO II DO ART. 24-I DO DECRETO-LEI Nº 667, DE 02 DE JULHO DE 1969, ACRESCENTADO PELA LEI 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, DISPONDO SOBRE OS REQUISITOS PARA O INGRESSO DE MILITARES TEMPORÁRIOS VOLUNTÁRIOS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O presente Projeto de Lei é fruto de estudos realizados pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, e tem por objetivo regulamentar o inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, acrescentado pela Lei no 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no que tange aos requisitos para o ingresso de militares temporários nos Estados. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro está num processo constante de redução do seu efetivo, proveniente da passagem para a reserva remunerada de seus militares, porém sem a devida reposição de seus quadros, pela limitação de realização de novos concursos públicos, em virtude da crise econômico-financeira que assolou o nosso Estado fluminense. Busca-se, portanto, suprir as necessidades atuais de melhor gerir os quadros de pessoal, paralelamente com a responsabilidade de se evitar a incorporação de grandes volumes de efetivos militares com estabilidade, assim diminuindo o impacto previdenciário futuro, obtendo também a constante renovação da tropa, oportunizando a mais cidadãos, especialmente os mais jovens, a obterem uma qualificação profissional que muito lhes será útil em sua formação profissional, facilitando-se assim uma futura empregabilidade no setor privado. Vislumbrase, outrossim, a aplicação de uma política de valorização profissional, por meio de regras para a continuidade do militar no serviço ativo, evitando-se que os postos e/ou graduações do topo da carreira fiquem inchados e menos eficientes. Por isso, este projeto de lei torna-se fundamental para que o Corpo de Bombeiros continue atuando com qualidade e eficiência nas diversas atribuições que possui, além de permitir que o cidadão adquira uma oportunidade de trabalho, na busca de uma requalificação e/ou reinclusão no mercado profissional, diante do grande índice de desemprego no Estado. Importante consignar que a proposta, tal como apresentada, visa tão somente introduzir um novo modelo de gestão de pessoal, na medida em que não cria ou mesmo transforma cargos, e sim, a utiliza-se do número de cargos já existentes, sem aumento de efetivo e sem aumento de despesas. Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

WILSON WITZEL Governador

PROJETO DE LEI N° 2997/2020

EMENTA: DETERMINA A COMPRA E TROCA PERMANENTE DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DE USO LABORAL DOS SERVIDORES DA PCERJ, BMERJ, PMERJ, SEAP E DEGASE, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1° - As compras de equipamentos de uso pessoal ou coletivo, para a prática laboral ou em razão dela, para os servidores públicos da área de Segurança Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, DEGASE, Bombeiro Militar e SEAP deverão ser realizadas com o prazo mínimo de até 90(noventa) dias antes do vencimento da validade de cada produto estabelecida pelo fabricante.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, os equipamentos de uso pessoal a que se refere o caput são entendidos, entre outros, como:

- a Coletes balísticos (à prova de balas); b Munições de todos os calibres utilizados pelas forças policiais; c capacetes; d viseiras; e armamento; f equipamentos de proteção individual; g uniformes antichamas e trajes antibombas; h botas e coturnos; i cordas; j coletes salva vidas; k botes; l escudos balísticos e antichoque; m joelheiras; n cotoveleiras; o máscaras antigases; p pistolas tasers; q munição de elastômero; r material de APH;
- Art. 2° O Poder Executivo deverá realizar as compras respeitando o rito e o prazo legal estabelecido pela lei 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo porém, todo o rito legal ser finalizado em, no mínimo, até 90 (noventa) dias antes do vencimento de cada produto.
- Art. 3° Outros equipamentos que se enquadrem no disposto no parágrafo único do caput poderão ser incluídos no estabelecido por esta lei, bastando ser equipamento de segurança para o serviço dos agentes de que se trata no parágrafo único do artigo primeiro.
 - Parágrafo único fica proibido o uso de munições de treinamento para serviço efetivo dos agentes, sendo sua compra permitida somente para fins de aperfeiçoamento dos servidores, com uso em locais específicos para este fim.
- Art. 4° Os equipamentos deverão ser trocados com máxima urgência de modo que se ponha em risco a saúde e a vida dos servidores elencados.
- Art. 5° Esta lei correrá por dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de agosto de 2020.

MARCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

Foi veiculada em diversos meios de comunicação a informação de que dos quase 16.000 coletes balísticos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, menos de 2.000 estão dentro do prazo de validade. Não é preciso trazer a baila a óbvia importância de tal material de segurança para estes servidores. Não é possível indicar o motivo exato que nos levou a esta situação. O que pretendo, porém, é evitar que novamente isto ocorra. Por isso, apresento a meus nobres pares o projeto de lei que pretende estabelecer a compra periódica desses e outros materiais. Conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação desta propositura.

PROJETO DE LEI N° 2744/2020

EMENTA: DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL NOS COMÉRCIOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS, AUTORIZADOS A FUNCIONAR POR SEREM SERVIÇOS ESSENCIAIS, NA FORMA QUE MENCIONA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam OS COMÉRCIOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS, AUTORIZADOS A FUNCIONAR, localizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigados a utilizar termômetros digitais para medição da temperatura de clientes e funcionários como medida de prevenção a disseminação da COVID-19, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade em Saúde.
- Art. 2° O Aparelho a ser utilizado será o termômetro infravermelho Parágrafo Único. Havendo ocorrências de identificação de temperatura fora dos parâmetros acima (37,5°), determina-se: A No Caso de Funcionário, o mesmo não poderá exercer suas atividades e será instruído a procurar ou será encaminhado ao serviço médico; B No Caso de Cliente, o mesmo não poderá a entrar no estabelecimento, também sendo aconselhado a procurar o serviço médico.
- Art. 3° Os Estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão colocar em local visível cartazes contendo a referida Lei.
- Art. 4° A inobservância das disposições contidas na presente lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
 - I Advertência;
 - II Suspensão temporária dos serviços;
 - III interdição do estabelecimento;
 - IV Multa diária de 1.000 Ufir.
- Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de Junho de 2020.

BEBETO, LÉO VIEIRA

JUSTIFICATIVA

O bom seria que não houvesse a necessidade de adotar medidas que possam ser consideradas antipáticas, mas estamos vivendo um momento em que temos que, a cada dia, adotar medidas de maior controle. Os chamados assintomáticos não sabem que carregam o vírus e, com este desconhecimento, sem mesmo querer produzir qualquer prejuízo para a sociedade, este cidadão pode infectar um número considerável de pessoas, assim sendo, não identificamos nesta proposta qualquer atitude que não seja o objeto principal: oferecer proteção a todos que, por absoluta necessidade, são obrigados a trabalhar nessas unidades, como aqueles que as buscam para resolver suas necessidades de compra ou financeira.

PROJETO DE LEI N° 2782/2020

EMENTA: CRIA O PROGRAMA "PORTAL DO CONHECIMENTO" PARA A PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS CURRICULARES ELABORADOS POR PROFESSORES E PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído o programa Portal do Conhecimento a ser desenvolvido pelas secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia.
 - Parágrafo único As secretarias mencionadas no caput, ou órgãos que vierem a substituí-las, providenciarão uma plataforma virtual que será utilizada para a inserção de aulas a serem disponibilizadas para os estudantes regularmente matriculados no segundo segmento do ensino fundamental e no ensino médio.
- Art. 2° As aulas do Portal do Conhecimento serão elaboradas e disponibilizadas por professores e professoras das redes estaduais de ensino, individualmente ou por equipes.
 - $\S \ 1^{\circ}$ A estes profissionais serão garantidos os direitos autorais sobre suas aulas através da sua devida identificação no Portal.
 - $\S~2^{0}$ As aulas serão agrupadas por disciplinas e poderão abarcar mais de um componente curricular desde que sejam correlatos.
 - $\S\ 3^{\underline{0}}$ A bibliografia utilizada e as fontes, se houver, serão necessariamente citadas.
- Art. 3° O Portal do Conhecimento ficará permanentemente aberto a consultas de estudantes regularmente matriculados nas redes públicas estaduais e seu acesso remoto não substitui a freqüência às aulas presenciais.
- Art. 4° O Portal do Conhecimento contará com uma equipe de especialistas por disciplina que monitorará as publicações.
- Art. 5° Anualmente serão premiados os autores das 10 melhores aulas publicadas e os 10 professores ou equipes de professores que mais publicaram em cada disciplina, sendo as aulas premiadas reunidas em uma edição a ser enviada como material didático a todas as escolas da rede pública estadual.
- Art. 6° As secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia firmarão parceria com as universidades estaduais para o cumprimento da presente lei.
- Art. 7° Os recursos que custearão as despesas decorrentes da presente lei farão parte dos orçamentos anuais em rubricas próprias da Função Educação.
- Art. 8° As secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia regulamentarão de forma conjunta a presente lei.
- Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de Junho de 2020.

CARLOS MINC

JUSTIFICATIVA

A pandemia que estamos vivendo parece não ter data para terminar e, segundo especialistas, enquanto não houver uma vacina, estaremos sujeitos a reinfestações sucessivas com a necessidade de suspensão de aulas entre outras atividades.

Os estudantes precisarão, tanto para o caso de novas suspensões de aulas presenciais como para o necessário reforço escolar pós pandemia, que lhes sejam fornecidos meios de acesso a plataformas virtuais de ensino, além de

livros e apostilas. Os chips para celulares, enquanto não houver em todas as cidades e comunidades redes públicas de acesso à internet , passam a ser material didático imprescindível.

O ensino remoto não substitui a necessária interação professor alunos. Aprender é trocar ideias, experiências e saberes. No entanto é preciso que a rede pública de ensino conte com ferramentas de apoio para aulas remotas e nada melhor que contar com a expertise dos nossos professores e professoras. E este trabalho, pela sua importância e relevância precisa ser reconhecido, divulgado e premiado pelo Poder Público.

PROJETO DE LEI N° 381/2020

EMENTA: CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO SENHOR GUSTAVO LOPES DE MATOS, CAPITÃO DO 25° BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao Senhor Gustavo Lopes de Matos, Capitão do 25º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de fevereiro de 2020

SUBTENENTE BERNARDO

JUSTIFICATIVA

FORMAÇÃO - Academia de Polícia Militar Dom João VI - PMERJ (2004 - 2006);

SERVIÇO POLICIAL - UNIDADES BPChq - Batalhão de Polícia de Choque - Jan 2007 a Ago 2008 - GESAR - Grupamento Especial de Salvamento e Ações de Resgate - Ago 2008 a Jun 2010 - BOPE - Batalhão de Operações Policiais Especiais - Jun 2010 até Mai 2015 25º Batalhão de Polícia Militar - Mai 2015 até Set 2017 - BOPE - Batalhão de Operações Policiais Especiais - Out 2017 até Mai 2018 25º Batalhão de Polícia Militar - Jun 2018 até o momento

PRINCIPAIS CURSOS - Formação de Oficiais - PMERJ - (2004 / 2006) - Patrulhamento em Áreas de Risco - BOPE / PMERJ - (2006) - Tecnologias Não Letais de Uso Policial - CONDOR - (2007) - Especialização em Pronto Socorrismo / Resgate e Salvamento - GESAR / PMERJ - (2008) - Instrutor de Tiro Policial - CIEAT/PMERJ - (2009); Operações Especiais - BOPE / PMERJ - (2010) - Arrombamento Tático com Explosivos - BOPE / PMDF - (2011) - Assistência Médica de Campanha - Exército / EUA - (2011) - Multiplicador de Polícia de Proximidade - CPP / PMERJ - (2015) - MBA Executivo em Administração: Segurança Pública - FGV (2019) - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - PMERJ - (2019) - Capitão PM RG 80.908 Gustavo Lopes de Matos (CAP PM GUSTAVO LOPES) Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

PRINCIPAIS FUNÇÕES EXERCIDAS - BPChq - Instrutor de Armamento, Tiro e Agentes Não Letais, Instrutor de Controle de Distúrbios Civis e Comandante de Pelotão de Choque - GESAR - Chefe de Equipe de Resgate; Oficial de Logística e Instrutor de Resgate e Salvamento - BOPE - Chefe de Equipe de Operações; Coordenador de Grupamento Paramédico; Instrutor de Armamento, Tiro, Patrulhas e Operações, Resgate e Salvamento; Chefe de Logística - 25º BPM - Instrutor de Técnicas Policiais; Oficial de Justiça e Disciplina; Analista Criminal; Chefe de Seção de Pessoal e Comandante de Companhias Destacadas

PROJETO DE LEI N° 3081/2020

EMENTA: ALTERA A LEI Nº. 1146, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 1146, de 26 de fevereiro de 1987, que cria o Centro de Estudos Jurídicos da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 2° Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, diretamente subordinado ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral do Estado, com as seguintes atribuições:
 - I promover a capacitação, especialização e atualização técnico-profissional das pessoas que integram a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

.....

- Art. 3° participar da organização do curso de preparação à carreira destinado a defensores(as) públicos(as) e servidores(as) em estágio probatório;
- Art. 4° divulgar toda matéria de natureza jurídica de interesse da Defensoria Pública;
- Art. 5° promover concursos e premiações voltados ao aperfeiçoamento da atuação institucional e à difusão dos direitos humanos;

Parágrafo único - O Centro de Estudos Jurídicos poderá desenvolver outras atividades que lhe forem conferidas, desde que conexas com as atribuições mencionadas nos incisos deste artigo.

- Fica instituído Fundo Orçamentário Especial destinado a atender às despesas efetuadas pelo Centro de Estudos Jurídicos no desempenho das atribuições previstas no art. 1º, podendo ser utilizado também em prol do aparelhamento material da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

_

- II Os recursos do Fundo serão movimentados em contas específicas. Parágrafo único As verbas mencionadas no art. 3º, inciso I, serão depositadas diretamente nas contas a que se refere o presente artigo.
- III Ficam revogados os incisos II, V, VI e VII do art. 3º da Lei nº 1146, de 26 de fevereiro de 1987, que cria o Centro de Estudos Jurídicos da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
- IV As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública, previstas na Lei 1146, de 26 de fevereiro de 1987, bem como na Lei nº. 4664, de 14 de dezembro de 2005, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- V Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEFENSORIA PÚBLICA

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 01/2020 - Ofício DPGERJ/SEGAB Nº 418/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e encaminhar a Vossa Excelência o presente projeto de lei, que dispõe sobre modificações à Lei nº 1146, de 26 de fevereiro de 1987, que cria o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O principal objetivo desta proposição legislativa é promover uma atualização na Lei do Centro de Estudos Jurídicos, especialmente para consolidar os projetos exitosos envolvendo acadêmicos de cursos de nível superior e bacharéis em direito, que recebem conhecimentos práticos e teóricos relacionados às atividades fins da Defensoria Pública, enquanto colaboram com a prestação de serviços jurídicos, sob a orientação e supervisão de defensores públicos.

Aproveito a oportunidade para solicitar tramitação em regime de urgência, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo em vista que a participação desses acadêmicos e bacharéis tem se mostrado ainda mais relevante nesse contexto de pandemia, razão pela qual a regulamentação proposta nesse projeto de lei colaborará significativamente para a melhoria do atendimento à população em meio à pandemia de Covid-19.

Ao ensejo, renovo os votos e elevada estima e consideração. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020.

Rodrigo Baptista Pacheco Defensor Pública Geral do Estado

A Lei estadual nº 1.146, que criou o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública e o Fundo Orçamentário Especial destinado a custear as despesas efetuadas pelo órgão, data de 1987. Tem, portanto, mais de 30 anos. É anterior à Constituição de 1988 e ao vigoroso crescimento institucional da Defensoria Pública. É certo que algumas modificações pontuais foram feitas desde o longínquo ano de 1987, mas a Lei carece de uma atualização mais abrangente, tanto assim que ainda contém dispositivo - que há de ser alterado - fazendo referência ao antigo nome da instituição, "Assistência Judiciária" (inciso IX do art. 1º). Pretende-se, portanto, atualizar a Lei nº 1.146/1987, que continua sendo muito importante para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Uma das principais alterações propostas é a consolidação em lei da atuação do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública no fomento ao ensino, capacitação, pesquisa e extensão voltados para acadêmicos de cursos de nível superior e bacharéis em direito com o especial objetivo de difundir conhecimentos práticos e teóricos relacionados às atividades fins da Defensoria Pública. Dessa forma, acadêmicos e bacharéis vêm se capacitando e especializando nas áreas de atuação da Defensoria Pública, colocando em prática os ensinamentos teóricos e familiarizando-se com as peculiaridades da prestação do serviço de assistência jurídica às pessoas em situação de vulnerabilidade. Esses programas têm se mostrado muito eficientes na formação de novos profissionais mais atentos e empáticos às dificuldades vividas pelas pessoas e famílias que buscam diuturnamente o atendimento jurídico gratuito da Defensoria Pública, colaborando também para a prestação desse atendimento. Além disso, busca-se alguns ajustes para a compatibilização plena da Lei com o atual regime constitucional da Defensoria Pública. Nesse sentido, à vista da autonomia constitucional da instituição, encarece-se a revogação expressa do dispositivo segundo o qual determinadas aplicações do Centro de Estudos Jurídicos ficariam condicionadas à prévia autorização do Governador (inciso X do art. 1º, na redação atual). Ainda que a revogação tácita do dispositivo se afigure evidente, a supressão expressa mostra-se imperiosa, a fim de que o texto legal não permaneça tão divorciado da ordem constitucional. Também é importante harmonizar a Lei nº 1.146/1987 com a lei orgânica nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994, modificada amplamente pela Lei Complementar nº 132/2009). Indica a lei orgânica nacional, no inciso XXI do seu art. 4º, duas destinações para as verbas de honorários, quais sejam: a capacitação profissional dos(as) integrantes da instituição e o aparelhamento da Defensoria Pública. Convém que as mesmas destinações sejam reproduzidas no plano estadual, o que se consegue por meio da alteração, ora sugerida, do art. 2° da Lei n° 1.146. Mais uma atualização inevitável é a supressão dos comandos da Lei nº 1.146 que aludem à Escola Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro - ESU/DP, entidade que não existe mais. Outro ponto importante da proposta diz respeito aos honorários auferidos pela Defensoria Pública. Nos termos da Lei Complementar federal nº 80/1994, a execução e recebimento de honorários consiste em função institucional expressa da Defensoria Pública (art. 4º, XXI). Cuida-se de função institucional que não pode ser negligenciada, representando indispensável fonte de custeio para atividades relevantes da Defensoria Pública em matéria de capacitação do seu pessoal, ou mesmo extrapolando o âmbito interno da instituição, como se vê pelo inciso XII do art. 1º do texto vigente (que confere ao Centro de Estudos Jurídicos a incumbência de "apoiar atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública que promovam a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico"). Saliente-se que a receita de honorários tem o mérito de não envolver dotações orçamentárias do Tesouro, mas sim recursos próprios,

derivando dos ingentes esforços da instituição na sua lida diária em prol de pessoas e grupos carentes. Conforme bem observado pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.140.005, em 03/08/18, a receita de honorários pode contribuir para ao menos amenizar o desnivelamento orçamentário ainda existente da Defensoria em relação a outras instituições do mundo jurídico:

"Além disso, é fato notório que a maior parte das Defensorias Públicas enfrenta problemas de estruturação de seus órgãos, situação que, em muitos Estados, não corresponde ao grau de aparelhamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, a indicar a existência de um desfavorecimento da instituição na escolha das prioridades orçamentárias. Essa situação, inegavelmente, compromete a atuação constitucional da Defensoria Pública, e poderia ser atenuada pelo recebimento de honorários."

Atenta à relevância dessa receita, a proposta deixa claro, mediante a adição de parágrafo único ao art. 3º, que a postulação e execução dos honorários compete a todos os órgãos de atuação da Defensoria Pública, o que vem referendar prática institucional implementada há várias décadas e inegavelmente bem-sucedida. Além disso, prevê-se a possibilidade de os honorários resultarem de atuações extrajudiciais, o que também já ocorre na prática, notadamente em acordos coletivos firmados pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública.

PROJETO DE LEI N° 2799/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica garantida a prioridade aos Profissionais de Saúde, Profissionais de Segurança Pública e pessoas vulneráveis para o recebimento de futura vacina contra o vírus da Covid-19 (Novo Corornavírus).
 - $\S1^{\underline{0}}$ Os Profissionais de Saúde, mencionados no caput deste artigo, são os médicos, enfermeiros, técnicos de saúde e demais profissionais determinados pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
 - $\S2^{\underline{0}}$ Consideram-se como Profissionais de Segurança Pública, mencionados no caput deste artigo, os seguintes servidores públicos:
 - I Da Secretaria de Estado de Polícia Civil;
 - II Da Secretaria de Estado de Polícia Militar;
 - III Da Polícia Penitenciária;
 - IV Do Corpo de Bombeiro Militar;
 - V Da Defesa Civil:
 - VI Do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE);
 - VII Profissionais do Segurança Presente.
 - §3º Consideram-se pessoas vulneráveis, mencionadas no caput deste artigo, as seguintes:
 - I Pessoas Idosas;
 - II Com condições médicas pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes);
 - III Pessoas que trabalham ou moram em locais de alta transmissão, como prisões e casas de repouso;
 - IV Demais pessoas vulneráveis determinadas pela Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;
- Art. 2° O Poder executivo deverá regulamentar a presente lei.
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de junho de 2020.DEPUTADO CARLOS AUGUSTO

DELEGADO CARLOS AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir a prioridade de recebimento de uma futura vacina contra o vírus da Covid-19 (Novo Corornavírus) aos Profissionais de Saúde, Profissionais de Segurança Pública e pessoas vulneráveis.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) espera a produção de milhões de doses da vacina este ano, conforme reportagem abaixo:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) espera que centenas de milhões de doses de uma vacina contra a Covid-19 possam ser produzidas neste ano e dois bilhões de doses até o final de 2021, disse a cientista-chefe Soumya Swaminathan, nesta quinta-feira (18). A OMS está elaborando planos para ajudar a decidir quem deveria receber as primeiras doses uma vez que uma vacina seja aprovada, afirmou a cientista. A prioridade seria dada a profissionais da linha de frente, como médicos, pessoas vulneráveis por causa da idade ou outra doença e a quem trabalha ou mora em locais de alta transmissão, como prisões e casas de repouso.

Fonte: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-06/covid-19-oms-espera-producao-de-milhoes-de-doses-de-vacina-neste-ano

Desta forma, é necessário estabelecer que, além das pessoas vulneráveis, os profissionais da linha de frente terão prioridade no recebimento dessas vacinas contra o novo coronavírus, pois os mesmos exercem atividades de alto risco, ininterruptas e de caráter essencial.

No aspecto da constitucionalidade o projeto ora apresentado encontra fundamento no art. 24, XII da Magna Carta que preceitua que os Estados possuem competência concorrente com a União para legislar sobre a temática da saúde.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL SAÚDE - CRISE - CORONAVÍRUS - MEDIDA PROVISÓRIA - PROVIDÊNCIAS - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N° 4075/2018

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA PRESTAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DE PSICOLOGIA, DE SERVIÇO SOCIAL E DE ÁREAS AFINS EM UNIDADES PRISIONAIS E SOCIOEDUCATIVAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com instituições públicas e privadas de ensino superior para prestação de estágio supervisionado de psicologia, de serviço social e de áreas afins em unidades prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e unidades socioeducativas do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE-SEE), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2° O Poder Executivo poderá disponibilizar ajuda de custo aos estagiários, prestadores do serviço disposto no caput do Art. 1º. § 1º O Poder Executivo poderá isentar o estagiário de pagamento de taxa de inscrição em concurso público específico de sua área, pelo tempo correspondente ao de serviço voluntário, em caso de impossibilidade de provisão da ajuda de custo. § 2º O período de estágio supervisionado nas Unidades contará como título e/ou prática no concurso específico de sua área.
- Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
- Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de maio de 2018

MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A SEAP e o DEGASE vivem em uma crise de infraestrutura, de pessoal e, evidentemente, de recursos financeiros. Se por um lado as unidades estão superlotadas, por outro lado o serviço prestado se encontra deficitário dada a supressão de demanda do sistema. Estimam-se mais de 9 unidades do DEGASE para resolver o atual problema de superlotação. Já a superlotação da SEAP está calculada em 200%. Em termos de pessoal, o Estado tem um déficit de mais de 3 mil agentes penitenciários e de mil agentes socioeducativos. Além do mais, não há reabilitação psicossocial e projetos de reinserção de adolescentes e detentos no Rio de Janeiro. Portanto, é mais do que primordial a execução desse projeto com as nossas instituições educativas e o aproveitamento da qualificação de psicólogos e servidores sociais a benefício da sociedade e dos próprios estudantes. Foram estabelecidos estímulos aos estagiários que quiserem prestar serviços nos termos aqui propostos. Por essas razões supracitadas, convido meus nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei e a permanecerem em vigília para execução deste na prática.

PROJETO DE LEI N° 2838/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO, APOIO E ACOLHIMENTO QUALIFICADO ÀS GESTANTES E PARTURIENTES DURANTE ENDEMIAS, EPIDEMIAS OU PANDEMIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Autoriza o poder executivo a prestar serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, durante endemias, epidemias ou pandemias, com informações referentes ao prénatal, puerpério e pós-parto.
- Art. 2° Os procedimentos para o atendimento ao serviços indicado no artigo 1º poderão ser coordenados pela Secretaria de Estado de Saúde.
- Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de julho de 2020. DANNIEL LIBRELON

DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

A gravidez é um momento especial, cheio de emoção e antecipação, mas, para as gestantes que enfrentam o surto da doença do novo coronavírus (Covid-19), o medo, a ansiedade e a incerteza podem afetar esse momento feliz. Diante desse contexto, é de fundamental importância a criação de atendimentos especializados para proteger as mulheres gestantes e puérperas em todos os setores e unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, durante todo o período de atenção pré-natal, parto e pós-parto. O serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes seria mais uma alternativa para as gestantes e puérperas neste momento tão delicado, e uma forma de amenizar a sobrecarga das unidades e dos profissionais de saúde nesse tempo de pandemia. Assim, o projeto aborda matéria de contemporânea preocupação social, sendo sua aprovação um avanço significativo para a proteção da saúde das gestantes e puérperas. Diante do exposto, após apreciação, conto com a aprovação desta propositura pelos nobres Pares.

PROJETO DE LEI N^{o} 4491/2018

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° As concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica serão obrigadas a instalar pontos de recarga de baterias de veículos elétricos em estacionamentos públicos.
- Art. 2° O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a instalação, em prédios residenciais e comerciais, de tomadas para recarga de veículos elétricos em suas garagens.
- Art. 3° Para os efeitos desta Lei, define-se como veículo elétrico aquele que, independentemente do número de eixos, é acionado por pelo menos um motor elétrico.
 - Parágrafo Único: Para a aplicação desta Lei, enquadra-se nessa definição, além de veículos a bateria, os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas eletricamente.
- Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para determinar, entre outros aspectos, que as concessionárias citadas no caput do Art. 1º terão prazo de até 12 (doze) meses para se adaptar ao disposto nesta Lei.
- Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de novembro de 2018

WALDECK CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

O intuito da proposição ora apresentada é evitar que as concessionárias de energia elétrica fiquem à margem das mudanças no setor de transporte urbano, notadamente quanto às inovações tecnológicas da indústria automobilísticas destinadas à redução das emissões de carbono. No Brasil, o Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a concessionária de energia EDP, instalou, no estacionamento daquela Universidade, ponto de abastecimento para a frota de veículos elétricos de São Paulo. Na cidade e Curitiba (PR), o Hibridus, ônibus que tem dois motores que funcionem em paralelo, é mais um exemplo de viabilidade da utilização de energia limpa no transporte urbano.

PROJETO DE LEI N^{0} 2222/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais de apoio ao setor cultural do Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia do novo coronarívus COVID-19.
- Art. 2° Ficam suspensas as cobranças de contas dos estabelecimentos culturais referentes à prestação de serviços essenciais por empresas públicas ou privadas concessionárias do Estado enquanto perdurar a pandemia.
 - § 1º Entende-se como estabelecimentos culturais museus, teatros, cinemas, casas de espetáculos, shows, exposições, circos, casas de festas, ou qualquer outro estabelecimento que promova eventos com venda de ingresso ou entrada, excluídos restaurantes e bares que ofereçam aos clientes serviço de música ao vivo.
 - $\S~2^{\mbox{\scriptsize 0}}$ Entende-se como serviços essenciais água, luz e esgoto.
 - \S 3º As cobranças suspensas pelo período desta Lei deverão ser quitadas com as respectivas concessionárias em 12 meses após o fim da pandemia.
- Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a postergar a cobrança impostos estaduais, sobretudo o ICMS, das empresas que promovam atividades culturais, podendo parcelar os débitos nos meses subsequentes ao fim da pandemia.
- Art. 4° Fica autorizado o Poder Executivo a realizar os atos complementares necessários à execução da presente lei.
- Art. 5° Só serão beneficiados pela presente Lei os estabelecimentos culturais e empresas que promovam atividades culturais que comprovadamente não demitam funcionários enquanto as determinações do Poder Executivo a respeito do enfrentamento ao COVID-19 estiverem em vigor.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 31 de março de 2020.

CARLO CAIADO, GUSTAVO SCHMIDT, GIOVANI RATINHO, SUBTENENTE BERNARDO ${\tt JUSTIFICATIVA}$

O setor cultural do Rio de Janeiro está sendo um dos mais afetados pela epidemia do novo coronavírus - COVID-19, com o fechamento de museus, cinemas, teatros e afins desde o dia 15 de março deste ano. A presente proposta que apresentamos à esta Casa de Leis traz algumas medidas importantes para minimizar os prejuízos ao setor, como a suspensão da cobrança de água, luz e esgoto e de impostos estaduais enquanto perdurar a epidemia. Importante frisar que o benefícios só serão acessados por quem comprovadamente não demitir funcionários durante o período, de forma a se evitar o aumento do desemprego no nosso Estado. Face ao exposto é que solicitamos o apoio dos nobres colegas para que a presente proposta seja aprovada e vire Lei.

PROJETO DE LEI N° 2035/2020

EMENTA: QUE ALTERA A LEI 3796 DE 01 DE ABRIL DE 2002, AMPLIANDO O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS E GRUPO DE RISCO EM CASOS DE ENDEMIA, EPIDEMIA E PANDEMIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Modifique-se a ementa da Lei 3796 de 01 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação: "QUE ESTABELECE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A VALORIZAÇÃO DA VIDA DOS IDOSOS E DOS INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO EM CASOS DE ENDEMIA, EPIDEMIA E PANDEMIA, NA FORMA QUE MENCIONA."
- Art. 2° Modifique-se o artigo 1° da Lei 3796 de 01 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1° Fica estabelecido o atendimento prioritário e a valorização da vida das pessoas idosas e das pessoas que enquadram o grupo de risco em casos de endemia, epidemia e pandemia, em toda a rede de saúde, pública ou privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. §1° Fica estabelecido que a pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 1° da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 Estatuto do Idoso. §2° Para efeitos desta lei, o grupo de risco a que se refere o caput deste artigo, será aquele com pessoas que figurem no seguinte quadro:
 - I Pessoas com problemas cardíacos;
 - II Pessoas com Problemas respiratórios de qualquer natureza;
 - III Diabéticos;
 - IV Hipertensos;
 - V Gestantes;
 - VI Quaisquer enfermidades que agravem o quadro do paciente em caso de contaminação com a doença endêmica ou pandêmica
 - VII Lactantes
 - VIII Crianças."
- Art. 3° Modifique-se o artigo 2° da Lei 3796 de 01 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1° ... (...)
- Art. 4° O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa administrativa, de acordo com o previsto no artigo 132 do Código Penal, aplicada ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico-hospitalar recalcitrante. §1° Qualquer idoso, membro do grupo de risco, ou seu respectivo representante legal poderá denunciar a prática abusiva prevista no caput deste artigo, bastando para tal, o comparecimento à delegacia para registrar a ocorrência. §2° O valor da multa fica estabelecido em 1000 (hum mil) UFIRs, em caso de descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo da legislação penal. §3° Em caso de morte das pessoas elencadas no caput desta lei, em decorrência do não atendimento devido, esgotados todos os recursos cabíveis para a manutenção da vida, a multa será atribuída no valor de 10000 (dez mil) UFIRs."
- Art. 5° O poder executivo regulamentará a presente lei.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de fevereiro de 2020.

MARCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

O nosso Estado deve agir com celeridade na tentativa de evitar os danos causados pela Pandemia que paira sobre nós. Apresento a seguinte proposição com o intuito de evitar a perda dos mais afetados pelo COVID-19, que são os idosos e o grupo de risco. Pretendo, pois, estabelecer prioridade para o seu atendimento, visando garantir a saúde física e mental destes. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

PROJETO DE LEI N° 1603/2019

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DO PERITO JUDICIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Dia Estadual do Perito Judicial, que se realizará anualmente, no dia 05 de julho.
- Art. 2° O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(8230;)

JULHO

(8230:)

DIA 05 - DIA ESTADUAL DO PERITO JUDICIAL.

(...)

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de novembro de 2019.

ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

O perito judicial é o expert do juízo, sendo o mesmo nomeado por decisão judicial do magistrado, sendo respaldado o mister na Lei Processual Civil. O trabalho de perito judicial é desenvolvido para auxiliar o Poder Judiciário em suas decisões sendo, portanto, de relevância ímpar a atuação da categoria em destaque para os jurisdicionados que procuram o Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui em seu sistema mais de 3.000 peritos judiciais cadastrados no SEJUD, sendo diversas atividades laborativas, tais como engenharia, advocacia, grafotecnia, medicina, odontologia, dentre outras atividades que são desempenhadas para ser realizada a Justiça. Estes profissionais têm a função de zelar pelo cumprimento das normas legais e realizar perícias judiciais, elaborando laudos e pareceres técnicos para respaldar decisões judiciais.

Diante do importante trabalho realizado para o nosso estado, especialmente para o Poder Judiciário e os jurisdicionados, este projeto tem o objetivo de homenagear estes peritos judiciais que, muitas vezes, são esquecidos, mas são extremamente relevantes para o desfecho de diversas demandas judiciais e, por conseguinte, para o povo do Estado do Rio de Janeiro na mais distante comarca que, ao procurar o judiciário, terá um perito judicial para atuar em casos que o magistrado o designar, reconhecendo, assim, sua importância no sistema jurídico estadual.

PROJETO DE LEI N° 3031/2020

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5.240, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUE "INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° O art. 1° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda CETER/RJ, órgão colegiado que deliberará, em caráter permanente, sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado do Rio de Janeiro. Parágrafo único. O CETER/RJ ficará vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Renda SETRAB e, em caso de alteração de estrutura do Poder Executivo, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas referentes ao fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional. "(NR)
- Art. 2° O §3º do art. 2º da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2° (...) $\S 3^{\underline{0}}$ O Conselho poderá criar Grupos Técnicos para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência, na forma da Resolução CODEFAT em vigor." (NR)
- Art. 3° O art. 3° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá as seguintes atribuições:
 - I deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda, possibilitando ações coordenadas entre as esferas administrativas:
 - II apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;
 - III acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;
 - IV orientar e controlar o Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
 - V aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
 - VI exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;
 - VII apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;
 - VIII aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;
 - IX baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho;
 - X deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho;
- Art. 4° propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;
 - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;
 - incentivar a instituição de Conselhos Municipais de Trabalho pelas Câmaras de Vereadores, homologá-los e assessorá-los;

- propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Estado.
- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Estado, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT; XVI- propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas para planos de qualificação profissional no Estado e acompanhar sua execução, garantindo sua interiorização e transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;
- formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional;
- formular a proposta de piso regional de salários;
- elaborar projetos que gerem empregos, desenvolvam habilidades e qualifiquem profissionalmente os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro;
- fomentar ações de qualificação social e profissional ao trabalhador, sem ônus para o mesmo;
- apresentar propostas de fiscalização quanto ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e em relação ao recolhimento do FGTS;
- propor ações de microcrédito produtivo e outras medidas que beneficiem os micro e pequenos empreendimentos, inclusive os informais;
- garantir que os recursos do Fundo Estadual do Trabalho sejam aplicados no: a) financiamento do SINE; b) financiamento do total ou parcial de programas, ações e atividades previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços pactuado no âmbito do SINE; c) fomento ao trabalho, emprego e renda, nas ações previstas no art. 9º da Lei Federal 13.667/18, nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras atribuídas pelo CODEFAT; d) pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego Renda, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal; e) pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho; f) pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda; g) aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados à Política Estadual de Trabalho, Emprego Renda; h) reforma, ampliação, de imóvel público, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador; i) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda; j) custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE; k) financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho; l) prestar assistência para fins de garantia de empregabilidade para pessoas em vulnerabilidade social; m) estímulo aos Municípios e aos consórcios que eles venham a constituir, fornecendo-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do SINE; n) financiamento total ou parcial de programas, ações e projetos de qualificação e educação profissional; e o) demais ações previstas na Resolução n° 831, de 21 de maio de 2019 e suas posteriores alterações. Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/RJ depende de prévia aprovação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/RJ." (NR)
- O art. 4° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda será composto por, no mínimo, 09 (nove) membros e, no máximo 18 (dezoito) membros, que representarão paritariamente os trabalhadores, os empregadores e o Poder Executivo, da seguinte forma:
 - I pelos trabalhadores, os seis membros e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008, observado o disposto no art. 3° da referida Lei, representada da seguinte forma: a) Central Única dos Trabalhadores CUT; b) União Geral dos Trabalhadores UGT; c) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil CTB; d) Força Sindical FS; e) Nova Central Sindical dos Trabalhadores NCST; e f) Central dos Sindicatos Brasileiros CSB.
 - II pelos empregadores, por um representante de cada uma das seguintes entidades: a) Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro FAERJ; b) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro FIRJAN;
 c) Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro FECOMERCIO; d) Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro FEHERJ; e) Federação das Empresas

- de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro FETRANSPOR; e f) Associação Comercial do Estado do Rio de Janeiro ACRJ.
- III pelo Poder Público, por um representante de cada um dos seguintes órgãos: a) Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro SRTb/RJ; b) Secretaria de Estado da Casa Civi; c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais; d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento; e) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação; e f) Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.
 - §1º (...) §2º (...) §3º Cada representante efetivo terá um suplente e seus mandatos seguirão a periodicidade determinada pela Resolução CODEFAT em vigor. §4º Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Secretário Estadual responsável pelas políticas públicas relacionadas ao Trabalho, Emprego e Renda, observados obrigatoriamente os nomes dos titulares e suplentes enviados pelos órgãos e pelas respectivas entidades representantes dos trabalhadores e empregadores. §5º A Presidência e Vice-Presidência do CETER-RJ, eleitas a cada dois anos por maioria absoluta dos seus representantes, serão alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, e exercidas pelos representantes da Secretaria Estadual responsável pelo tema de Trabalho, Emprego e Renda ou pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, quando couber a representação ao Governo, vedada a recondução do presidente do vice-presidente para período consecutivo de mandato. (NR) §6º No caso de vacância da presidência caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, assegurando a continuidade da atuação do vice-presidente até o final de seu mandato."
- IV Acrescenta o $\S7^\circ$ ao art. 4° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, com a seguinte redação: " $\S7^{0}$ A substituição e reposição das entidades que integram o Conselho, bem como eventuais formas de votação

em casos extraordinários, observará o dispostos nas regras previstas no Regimento Interno, observando a legislação vigente."(NR)

- V O art. 5° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5° O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda promoverá uma conferência, a realizar-se preferencialmente no mês de maio, na qual serão empossados o Presidente e o Vice-Presidente, e para a qual são convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda." (NR)
- VI O art. 6° da Lei n° 5.240 de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competirão as ações de cunho operacional e o suporte administrativo. Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela equipe designada pelo Secretário de Estado titular da Pasta que trata das políticas públicas relacionadas ao trabalho, emprego e renda." (NR)
- VII Com o objetivo de evitar a interrupção das atividades do Conselho, o mandato dos seus membros se encerrará em maio de 2023, resguardadas as normas previstas na Resolução CODEFAT n° 831/2019 e suas posteriores alterações.
- VIII O Conselho promoverá a adequação de seu regimento interno no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.
 - IX Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WILSON WITZEL Governador

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 32 / 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 5.240, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUE "INSTITUI O CONSELHO

ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO". Inicialmente, cumpre ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Lei esta alicerçada na necessidade de aperfeiçoamento das garantias, direitos e deveres dos trabalhadores previstos na Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1999, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Carta Magna, instituindo o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Dentro desta perspectiva, a implementação da medida não ocasionará impactos financeiros, sendo certo que eventual não aprovação, certamente acarretará ineficiência e ineficácia decorrentes da não utilização do FAT de aproximadamente três milhões de reais, o que impedirá o crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro por conta da não mitigação de 1.4 milhões de desempregados segundo o IBGE em 2019. Cumpre repisar, que as alterações propostas contribuirão significativamente para o fomento de uma lei justa e abrangente, o que viabilizará que o Estado do Rio de Janeiro acolha todas as pluralidades do ecossistema trabalhista. Por fim, cabe ressaltar que tais alterações, possibilitarão que o Fundo do Trabalhador do Estado do Rio de Janeiro possa receber receitas federais provenientes do FAT, fundamentais para a gestão da política de emprego e geração de renda fluminense. Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

WILSON WITZEL Governador

PROJETO DE LEI N° 1566/2019

EMENTA:

"ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA DA "CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,", A SER COMEMORADO NO DIA 05 DE OUTUBRO".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica incluído no Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Estado do Rio de Janeiro, o " Dia da Constituição Federal no Estado do Rio de Janeiro " , a ser comemorado o dia 05 de Outubro. .
- Art. 2° O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguinte redação : CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (...) OUTUBRO (...) Dia 05 DE OUTUBRO " Dia da Constituição Federal no Estado do Rio de Janeiro " .
- Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação .

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de Novembro de 2019

BAGUEIRA

JUSTIFICATIVA

No dia 05 de Outubro a nossa Constituição Federal faz aniversário. Ela, é carinhosamente chamada de "Constituição Cidadã ". Recebeu este título do então Presidente da Câmara, Deputado Ulysses Guimarães , porque ampliou as garantias e liberdades dos cidadãos, restabelecendo as eleições livres e diretas, dando um fim a censura e permitiu o voto do analfabeto . O Brasil já teve sete Constituições, desde sua independência, no dia 07 de Setembro de 1822. Entre outras medidas, ampliou os poderes do Congresso Nacional, tornando o Brasil mais democrático. E, por isso, o mesmo foi registrado na nossa Constituição Estadual, promulgada pelo então Deputado Gilberto Rodrigues, que editou vários exemplares em cor azul, com os nomes do Constituinte na capa. Além dos parlamentares, os jornalistas credenciados no Comitê de Imprensa receberam a Constituição com seu nome também na capa. Do antigo Estado do Rio de Janeiro, apenas dois jornalistas foram homenageados : Continentino Porto e Rogério Coelho Neto. Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação desta matéria .

PROJETO DE LEI N° 883/2019

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 3527, DE 09 DE JANEIRO DE 2001, QUE INSTITUI AUXÍLIO-INVALIDEZ POR LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA TENDO POR DESTINATÁRIO POLICIAL CIVIL, POLICIAL MILITAR, BOMBEIRO MILITAR E AGENTE DO DESIPE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Altera a Ementa da Lei nº 3527, de 09 de janeiro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação: "INSTITUI AUXÍLIO-INVALIDEZ POR LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA TENDO POR DESTINATÁRIO POLICIAL CIVIL, POLICIAL MILITAR, BOMBEIRO MILITAR E INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA". Art. 1º - Altera o Art. 1º da Lei nº 3527, de 09 de janeiro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - O policial, civil e militar, o bombeiro militar e o inspetor de segurança e administração penitenciária que foi ou que venha a ser aposentado ou reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, em razão de paraplegia, tetraplegia, lesão motora total ou parcial, sequelas em decorrência de traumatismo crânio-encefálico, cegueira total ou monocular, bem como da amputação de membro (s) superior (es) e/ou inferior (es), decorrente de acidente de serviço, impossibilitado total e permanente para qualquer atividade laboral, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a auxílio-invalidez, a ser pago, mensalmente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 03 de julho de 2019.

CORONEL SALEMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que submeto a apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo ALTERAR A LEI 3527, DE 09 DE JANEIRO DE 2001, QUE INSTITUI AUXÍLIO-INVALIDEZ POR LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA TENDO POR DESTINATÁRIO POLICIAL CIVIL, POLICIAL MILITAR E AGENTE DO DESIPE, com vistas a corrigir terminologia da Ementa, bem como acrescentar "lesão motora total ou parcial" e o "traumatismo crânio-encefálico" por ferimentos advindos de instrumentos perfuro contundentes (arma de fogo).

Muitos servidores aposentados ou reformados por incapacidade definitiva e inválidos para exercer a atividade laboral não recebem tal adicional por não estarem inseridos no rol das lesões descritas na Lei 3527/2001.

Vale esclarecer que muitas lesões, principalmente, por arma de fogo, podem levar o servidor a perda de movimentos de um braço ou perna, sem deixa-lo totalmente paraplégico ou tetraplégico, porém incapaz para exercer qualquer função. Também, aqueles servidores que sofrem lesões no cérebro que podem afetar a fala e o uso da linguagem. Assim, a proposta que ora apresento, configura medida de inteira justiça ao estender o recebimento do auxílio aos profissionais, que nas mesmas circunstâncias, tenham sofrido lesões motora total ou parcial como perda de movimentos de braço ou perna, bem como como o traumatismo crânio-encefálico que pode comprometer a fala e o uso da linguagem.

PROJETO DE LEI N° 2425/2020

EMENTA: CRIA PROGRAMA ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELO PERÍODO EM QUE DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE EM DECORRÊNCIA DA CODIV-19 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° O poder executivo deverá estabelecer programa especial de contratação de estagiários pelo período em que durar o estado de calamidade em decorrência da codiv-19.
 - 2° A administração deverá contratar estudantes do último ano de enfermagem e medicina para o programa especial descrito no artigo primeiro, que atuarão em atividades complementares no sistema público de saúde estadual, devendo ser observados os seguintes critérios:
 - I Pagamento de bolsa em valor não inferior ao salário mínimo federal.
- Art. 2° A realização de atividades não relacionadas com o enfrentamento direto ou indireto com a codiv-19, podendo atuar:
 - a) Nas campanhas de vacinação; b) No programa de saúde da família; c) Nos hospitais não referência para covid-19 d) Serviços remotos de orientação ao público sobre a covid-19 e) Outras atividades em sua área de formação, sem contato com pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19.
- Art. 3° Em todas as atividades realizadas pelos estagiários, exceto a alínea d do inciso II, deverá ser fornecido equipamento de proteção individual adequado, em especial, luvas de látex, marcaras cirúrgicas e capote descartável.
- Art. 4° A contratação, por parte da administração, em favor do estagiário, de seguro contra acidentes pessoais, nos termos do inciso IV do art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 V Indicação de um profissional, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar por grupo de 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- Art. 5° Jornada de atividade em estágio não superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- Art. 6° A administração deverá ofertar o número mínimo de vagas para o programa criado pela presente lei na proporção de uma vaga para cada 10 (dez) profissionais, servidores ou contratados, atuando na rede de saúde Estadual.
- Art. 7° A previsão contida no inciso II do art. 2° deverá ser aplicada inclusive em relação aos estagiários já contratados pela administração.
- Art. 8° Ficam suspensas as contratações de estagiários da área da saúda distintas da presente lei.
- Art. 9° As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos próprios da secretária de saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.
- Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de abril de 2020

ENFERMEIRA REJANE

JUSTIFICATIVA

A declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus, com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de saúde que atuam diretamente com a população brasileira nas unidades de saúde de todo o país. No Estado do Rio de Janeiro, com a aparição no Brasil do COVID-19, popularmente chamado de Coronavírus, foi reconhecido o estado de calamidade pública, por meio do Decreto N° 46.984 de 20 de março de 2020. A partir deste momento, foram identificados os efeitos práticos desta decisão, ao mesmo tempo em que é detectada a necessidade de implantar, imprescindivelmente, outras soluções para serem aplicadas à nova situação.

O presente projeto visa solucionar duas questões que surgiram na atual crise. A primeira é a falta de profissionais para atuar diretamente no combate a pandemia, a segunda questão é a temeridade de se alocar estudantes ainda em formação no combate direto ao vírus.

O programa estabelecido visa a manutenção dos serviços de saúde essenciais que não possui ligação direta com a pandemia e ainda possibilita o remanejamento de profissionais experientes para os hospitais de referência.

Assim, conto com a colaboração dos meus pares para a aprovação da presente proposta.

PROJETO DE LEI N° 289/2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° As concessionárias de serviços públicos do estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a manterem postos de atendimento nos municípios em que prestam serviço, com o objetivo de assegurar ao consumidor o atendimento presencial nas unidades das concessionárias. não se valendo apenas do atendimento via telefonia ou através da rede mundial de computadores, aos sábados, no horário compreendido entre 8h e 14h. Parágrafo Único: As concessionárias citadas no caput deverão prestar o serviço ao público de forma gratuita, através de distribuição de senhas por ordem de chegada, respeitando o atendimento preferencial estabelecido em lei.
- Art. 2° Os horários de atendimento devem ser estabelecidos de segunda-feira à sexta-feira:
 - I oito) horas semanais em municípios com até 2.000 (duas mil) unidades consumidoras; e
 - II quatro) horas diárias em municípios com mais de 2.000 (duas mil) e até 10.000 (dez mil) unidades consumidoras ; e
 - III oito) horas diárias em municípios com mais de 10.000 (dez mil) unidades consumidoras.
 - 1° § Os horários de atendimento disponibilizados ao público devem ser regulares em cada município, previamente informados e afixados na entrada de todo posto de atendimento. 2° § Fica assegurado que no mínimo um sábado do mês deverá, obter atendimento presencial nas concessionarias.
- Art. 3° Nos casos previstos no artigo mencionado, a concessionária em observância aos critérios assediados, poderá substituir a loja física por unidade de atendimento presencial móvel, cuja assiduidade estará sujeita a critérios relacionados intimamente com a demanda do município.
- Art. 4° Nos atendimentos agendados através de telefone ou internet, bem como nos efetuados em loja, a empresa concessionária deverá disponibilizar o atendimento no prazo máximo de 48h (quatro e oito horas), sendo que a previsão horária deverá ser atendida pelos períodos estabelecidos em horário comercial.
- Art. 5° O prazo para a adequação das novas medidas, pelas concessionárias de serviços públicos, será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.
- Art. 6° O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará a concessionária infratora multa diária no valor de 200 (duzentos) UFIR´s, devendo a referida ser revertida ao FEPROCON- Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa ao Consumidor.
- Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº3878, de 24 de junho de 2002.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de abril de 2015

CARLOS MACEDO

JUSTIFICATIVA

Os usuários que trabalham durante a semana encontram dificuldades em resolver problemas relacionados à prestação de serviços públicos, devido a algumas concessionárias não disponibilizarem unidades de atendimento presenciais aos sábados. Tais situações não apenas levam o consumidor a adiar suas reivindicações, como também causam contratempos em sua rotina de vida, uma vez que muitos têm que sair durante o horário de trabalho para resolver tais problemas. Ademais, o atendimento efetuado pelo os operadores via telefone nem sempre atendem a demanda do consumidor, eis que na sua grande maioria, aqueles treinados para exercer o atendimento não presencial carecem de informações técnicas para a solução imediata do problema ao contrário do que se propõe nesse projeto. Por conta disso, peço a atenção aos meus pares para a relevância desta matéria que, por certo, atenderá a população com maior comodidade, facilidade e eficiência.

PROJETO DE LEI N° 223/2019

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O FERIADO DO YOM KIPUR - DIA DO PERDÃO, PARA TODOS QUE SE AUTODECLARAREM PRATICANTES DA RELIGIÃO JUDAICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído o feriado do "Yom Kipur Dia do Perdão", a todos que se autodeclararem praticantes da religião judaica, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
 - Parágrafo único A data do feriado acompanha o dia estabelecido no calendário judaico anual.
- Art. 2° A autodeclaração de que trata o caput do Art. 1º deverá ser feita através de termo de responsabilidade, apresentado no local de trabalho ao setor correspondente.
 - Parágrafo único O funcionário, ou servidor, que apresentar falso testemunho para gozar do benefício estará sujeito às sanções penais estabelecidas pela legislação vigente.
- Art. 3° O não cumprimento da presente lei acarretará multa de 100 (cem) UFIR-RJ por funcionário.
 - Ar. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de março de 2019.

ALEXANDRE KNOPLOCH

JUSTIFICATIVA

O feriado de Yom Kipur é considerado o evento mais importante do calendário judaico. É um momento de reflexão, no qual o praticante da religião judaica pede perdão a Deus e aos seus semelhantes por todos os equívocos cometidos no ano anterior, prometendo não repeti-los no próximo. Um dos costumes que caracteriza o feriado é passar o dia todo em jejum o que, muitas vezes, impossibilita um judeu de concluir de forma saudável um dia de trabalho. O Estado do Rio de Janeiro, miscigenado como é, sempre deu exemplo de acolhimento às mais variadas culturas e credos. Caracteriza o nosso calendário os feriados cristãos e a lembrança de datas importantes para todas as culturas e religiões. Faz-se necessário, portanto, o reconhecimento desta Casa Legislativa, em forma de Lei, a um povo que ajudou a construir o nosso Estado e integra o cenário populacional fluminense. Nesse sentido é que apresento a presente proposição.

PROJETO DE LEI N° 179/2019

EMENTA: CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA AO SR. ALLYRIO MELLO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica concedida Medalha Tiradentes e o Respectivo Diploma ao Sr. Allyrio Mello.
- Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 02 de julho de 2019.

ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

Allyrio Mello participou de vários programas de TV com Jô Soares, Faustão, Amaury Jr etc, nas eliminatórias da copa de 2010 no gramado do Maracanã e o Hino Nacional na reinauguração do Maracanã com artistas, no aniversário de 80 anos do Cristo Redentor, no Maracanãzinho na "Jornada da Juventude".

Se apresentou para a princesa da Espanha (Portugal), fez uma temporada de 6 meses em um transatlântico Miami-Bahamas (Miami), Brazilian Day por 3 anos(Orlando), último 2018, shows em Boston, "Brazilian women in power" (Hartford), Scala (New York), Open de Tennis (Miami), 25 anos da imigração Brazil - Canadá em Toronto (Canadá), campeonato mundial de hipismo em Ahem (Alemanha), 7 shows nas olimpíadas de Londres e na "ATP Open Tennis" com os 10 melhores do mundo (Londres), em 2 grandes casamentos (Paris)e (Itália), no encontro mundial de chefes de justiça (Índia), despedida do consul brasileiro em Tókio (Japão) e se apresentou também no "Palco Mundo do Rock in Rio".

Se apresentou no Festival do Aipim, em Tinguá (RJ) após o seu show foi convidado pela cantora Claudia Leite a subir no palco com a mesma. "Rock in Rio", "Olimpíadas em Londres" "25 anos Brazil Canadá" "Reinauguração Maracanã", Japão, despedida Consul Brasileiro 2018 Jan "Brazilian Day Orlando USA 2018".

Se apresentou no palco Mundo todos os dias do Rock In Rio 2011, no pavilhão Brasil todos os dias e no Encontro Mundial de Juízes na India em 2017.

PROJETO DE LEI N° 4302/2018

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR UMA SUBSEDE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ NO MUNICÍPIO DE MARICÁ, BEM COMO POLOS OU CAMPI AVANÇADOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instalar uma subsede ou filial da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ no município de Maricá, onde deverá ser instalado um campus universitário completo com cursos de graduação e pós-graduação, de pesquisa e de extensão, em todos os níveis, voltado para o atendimento de toda a região Metropolitana e da Baixada Litorânea.
- Art. 2° A partir deste campus universitário, poderá o Poder Executivo implantar polos ou campi avançados da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ nos municípios circunvizinhos, de forma a estender a oferta de cursos superiores em todos os municípios citados, com amplo alcance da referida Região.
 Parágrafo Único O Ato que instituir cada Polo ou campus deverá determinar os cursos superiores que inicialmente serão ministrados no mesmo, tanto em grau de bacharelado, quanto em licenciatura e tecnologia, dando ênfase, preferencialmente, ao desenvolvimento cultural da população local e à vocação sócio econômico da região, podendo os cursos disponibilizados serem ampliados a qualquer tempo, conforme a necessidade e
- Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de Programa de Trabalho próprio do orçamento da UERJ, ficando o Poder Executivo Estadual, bem como Municipal autorizados a suplementar as dotações orçamentárias que se mostrarem insuficientes para o alcance dos objetivos da presente Lei.
- Art. 4° O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei visando à sua fiel execução.
- Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

conveniência do Executivo.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de Agosto de 2018

ZEIDAN LULA

JUSTIFICATIVA

A educação é uma das áreas que mais pode afetar o futuro de uma nação, preparando-a e capacitando-a para viver o progresso que tanto almeja. Neste contexto, o Poder Executivo deve sempre buscar novos mecanismos de aperfeiçoamento dos ensino fundamental e médio, bem como ampliar a oferta de vagas nas universidades públicas nas áreas menos assistidas pelo Governo. Por certo que muitos estudantes se vêm impedidos de ingressar em uma universidade pública devido à distância de sua residência ao campus universitário, gerando uma despesa incompatível com o seu apertado orçamento doméstico. A abertura de uma subsede da UERJ no município de Maricá visa encurtar essa distância que tem retirado tantos estudantes da sala de aula de uma universidade pública, cabendo ressaltar que o Município de Maricá conta hoje com mais de 40.000 habitantes, tendo uma posição estratégica para o alcance da região metropolitana, bem como da Baixada Litorânea. A partir desta subsede, a instalação de polos ou campi avançados facilitará ainda mais o ingresso de alunos carentes no ensino superior, reduzindo a distância física e social da universidade pública, além de proporcionar a esta região do Estado uma real melhoria do seu desenvolvimento econômico e social. O Poder Público tem interesse em formar mão de obra qualificada para o mercado de trabalho, além de levar o desenvolvimento a esta tão importante região de nosso Estado, o que mostra a viabilidade do presente Projeto de Lei, levando à Faculdade a quem mais precisa.

PROJETO DE LEI N° 1537/2019

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA CHAMADA PÚBLICA E BUSCA ATIVA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Torna obrigatório o processo de chamada pública de crianças, adolescentes, jovens e adultos nas escolas da rede estadual de ensino do Rio de Janeiro.
 - $\S1^{\circ}$ Para os fins desta lei e em consonância com o Artigo 5° da Lei Federal nº 9.394/1996, entende-se por chamada pública a ampla divulgação, em todos os grandes veículos de comunicação, meios de comunicação oficial, nas páginas da internet e nas redes sociais do governo do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Estado de Educação e em cada unidade escolar da rede estadual de ensino do Rio de Janeiro, de informações referentes à oferta do ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos, bem como o período de matrícula de cada etapa e modalidade de ensino.
- Art. 2° O processo de chamada pública deverá começar 30 dias antes do início do período de matrículas nas unidades escolares, estendendo-se até o seu término.
 - § 1º A chamada pública deverá orientar a população a procurar as escolas públicas e os canais de informação da Secretaria de Estado de Educação para obtenção de informações sobre os procedimentos de matrícula na rede estadual de ensino.
- Art. 3° A Secretaria de Estado de Educação promoverá parcerias com outras instituições e/ou órgãos públicos para realizar a busca ativa por crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória que se encontrarem fora da escola e proceder o imediato ingresso na rede estadual de ensino.
- Art. 4° As unidades da rede estadual de ensino, devidamente apoiadas com suporte técnico e profissional da SEE-DUC, deverão monitorar permanentemente a freqüência dos estudantes, buscando contatar as famílias e, se necessário o Conselho Tutelar e o Juizado da Infância e Adolescência.
 - Parágrafo Único Anualmente, as unidades escolares deverão fazer uma análise de seus casos de infrequência e evasão, sinalizando as principais causas diagnosticadas e construindo sugestões de enfrentamento ao problema para apresentar à SEEDUC.
- Art. 5° O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei naquilo que lhe couber.
- Art. 6° As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de outubro de 2019.

FLÁVIO SERAFINI, ANDRÉ CECILIANO

JUSTIFICATIVA

A universalização do acesso à educação básica, especialmente ao Ensino Médio, ainda é uma tarefa posta à Coisa Pública em suas diferentes esferas. É perceptível, ao longo da escolaridade, a existência de "funis" entre cada etapa de ensino com o ingresso nos níveis mais elevados de um número menor de estudantes do que os concluintes na etapa imediatamente anterior. Em paralelo, aqueles que não estão inseridos em nenhuma rede de ensino, aliada à ausência de procedimentos administrativos eficientes e transparentes que permitam à população demandar e acessar vagas no ensino público, enfrentam dificuldades adicionais que podem impedi-los de conhecer seus direitos, suas responsabilidades, bem como os instrumentos para acessá-los. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394

de 1996, em seu artigo 5° , inciso II, coloca como dever do Poder Público, na esfera de sua competência, promover dentre outros mecanismos, a chamada pública. O artigo 5° define:

Art. 5° - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. § 1° . Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União: I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; II - fazer-lhes a chamada pública; III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Nessa perspectiva, a presente proposta tem por objetivo contribuir com o acesso e permanência de todas as pessoas, independentemente da idade, ao ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos na rede estadual de ensino do Rio de Janeiro, entendendo a Educação, como um direito de síntese por potencializar o exercício dos demais direitos, pela totalidade da população fluminense. Por todo o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

PROJETO DE LEI N° 2984/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO AVISAREM AOS CONSUMIDORES/CLIENTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam obrigadas as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado Rio de Janeiro. § 1º. Considera-se obrigatório o serviço sempre que aquele bloqueio não tiver sido solicitado pelo próprio cliente. § 2º. As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio. § 3º. A forma sob a qual será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito e oferecidas ao cliente.
- Art. 2° As empresas de cartões de crédito ou débito deverão informar o motivo do bloqueio.
- Art. 3° O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON.
- Art. 4° Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de junho de 2017.

MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO AVISAREM AOS CONSUMIDORES/CLIENTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO". O presente projeto de Lei tem como objetivo informar o consumidor acerca do bloqueio dos serviços de cartão de débito e crédito pelo contratado, assim como notificar o contratante sobre o motivo desse bloqueio. De acordo com dados de pesquisa do DATAFOLHA, elaborada em 2013, 76% da população brasileira possui algum meio eletrônico de pagamento, sendo o Brasil o terceiro maior pais emissor de cartões do mundo. Só em 2015 foram emitidos no Brasil cerca de 909 milhões de cartões de crédito ou débito. Atualmente, as operadoras podem cancelar ou bloquear cartões sem avisar previamente o consumidor, indo contra a Lei 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, ação que este projeto pretende corrigir. Sendo assim, visando assegurar ao consumidor o seu direito à informação, entendo ser de grande importância e pertinência a presente propositura, razão pela qual conto com a aprovação de meus nobres pares.

PROJETO DE LEI N° 657/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS ESTAÇÕES DO METRÔRIO E DA SUPERVIA .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° As concessionárias de serviços do MetrôRio e da Supervia que operam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a instalar pelo menos 1 (um) posto de atendimento médico no interior de suas estações.
- Art. 2° Estes postos de atendimento médico devem estar bem sinalizados, e em local de fácil acesso para os usuários, a fim de atender os casos de emergência.
- Art. 3° Cada posto de atendimento deve contar com pelo menos um médico, um técnico de enfermagem, equipamentos e materiais de primeiros-socorros e medicamentos.
- Art. 4° No caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-á multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ.
- Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente lei.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de abril de 2019.

DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo possibilitar que os usuários dos serviços de metrô e de trens, que passam diariamente nas dependências das estações tenham um atendimento médico emergencial em caso de necessidade. É dever de todas as concessionárias a prestação de um serviço adequado, de qualidade e com a devida segurança. Muitas vezes a prestação de um socorro emergencial, no momento em que o problema aconteceu pode salvar a vida de muitas pessoas. Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI N° 2785/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NA CARTEIRA DE IDENTIDADE E NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DE DOENÇAS DO PORTADOR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído que a Secretaria Estadual de Segurança Pública e o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/RJ, quando solicitados, devem incluir no documento da Carteira de Identidade (CI) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) informações acerca de todo e qualquer tipo de doença que afete o portador.
- Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de maio de 2017.

FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado visa incluir na Carteira de Identidade (CI) e da Carteira Nacional de Habilitação - CNHs emitidas no Estado do Rio de Janeiro expressões que informem a presença de doenças que acometem os portadores dos referidos documentos. Essa medida é de grande importância, pois quando ocorre um acidente ou a pessoa é vítima de mal súbito que a deixe inconsciente, tais documentos são utilizados para sua identificação. Assim, a presença, no corpo do documento, de expressões que informem que o portador possui qualquer doença auxilia no atendimento por parte do socorrista e da equipe médica, bem como garante o tratamento adequado à vítima. Há uma série de alergias e doenças autoimunes, se não identificadas e tratadas corretamente, podem trazer danos irreparáveis e irreversíveis a vida do paciente.

PROJETO DE LEI N^{o} 946/2019

EMENTA: ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA ESTADUAL DO TRABALHO SOCIAL EVANGÉLICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica alterado o anexo da Lei nº 5645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro a Semana Estadual do Trabalho Social Evangélico.
- Art. 2° A Semana Estadual do Trabalho Evangélico terá como objetivos:
 - I apoiar, incentivar e valorizar a difusão dos serviços sociais realizados pelas comunidades evangélicas;
- Art. 3° promover, aperfeiçoar e divulgar os trabalhos sociais realizados pelas igrejas e entidades evangélicas no Estado do Rio de Janeiro;
- Art. 4° estimular a exposição e produção de trabalhos sociais evangélicos no Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 5° Durante a Semana Estadual do Trabalho Social Evangélico as entidades representativas do segmento, assim como a administração pública direta e indireta promoverão em parceria eventos públicos e ações sociais voltados para a toda a população.
- Art. 6° Para a divulgação desta Semana e conseqüente valorização do trabalho social evangélico o poder executivo poderá firmar convênios não onerosos com instituições públicas e privadas, para que sejam elaboradas campanhas publicitárias.
- Art. 7° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias para este fim, suplementadas se necessárias.Art. 6º O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:"ANEXOCALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JANEIRO

(8230;) JUNHO (8230;)

TERCEIRA SEMANA DE JUNHO - SEMANA ESTADUAL DO TRABALHO SOCIAL EVANGÉLICO. (...)"

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de agosto de 2019.

DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

É inegável a importância de trabalhos sociais evangélicos, através de organizações internacionais, nacionais e regionais, no auxílio a crianças, idosos, dependentes químicos (álcool e drogas), missionários e outros. Tanto as organizações não governamentais como as igrejas com seus programas de ação social têm se constituído como uma força fundamental contra a exclusão e as desigualdades enfrentadas por milhões de pessoas que sofrem constantemente com a falta de condições dignas de vida. O censo demográfico realizado no ano de 2010, pelo IBGE, apontou a seguinte composição religiosa no Brasil: 64,6% dos brasileiros declaram-se católicos; 22% declaram-se protestantes (evangélicos tradicionais, pentecostais e neopentecostais); temos assim, um total de 86,8% de cristãos no país, um número satisfatório que demonstra a importância desse grupo na composição da sociedade em geral.

É importante também destacar o grande trabalho que os grupos evangélicos têm feito no resgate, evangelização e ressocialização de dependentes químicos no Estado do Rio de Janeiro. Diante do exposto, considerando tudo o que já foi realizado, e continuará sendo feito em prol dos desfavorecidos socialmente é muito importante a inclusão no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro da Semana Estadual do Trabalho Social Evangélico. Será um momento de valorização das ações sociais do grupo, assim como de divulgação de todo o trabalho para outras pessoas que queiram participar. Sendo assim conto com o apoio de todos os meus pares para aprovação desta proposição.

PROJETO DE LEI N° 989/2019

EMENTA: INCLUI NO ANEXO DA CONSOLIDAÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA ESTADUAL DO VETERANO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DAS FORÇAS AUXILIARES, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE NOVEMBRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica incluído no anexo da Lei Estadual nº 5645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares", a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de Novembro.
- Art. 2° O anexo da Lei nº 5645/2010, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: (...)

NOVEMBRO (...) 11 DE NOVEMBRO - Dia do Movimento Black Rio. LEI Nº 8256 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. 11 DE NOVEMBRO - DIA ESTADUAL DO VETERANO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DAS FORÇAS AUXILIARES.

(...) NR"

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de agosto de 2019.

ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva criar no calendário do Estado do Rio de Janeiro, o Dia do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de Novembro.

Neste dia, os americanos relembram e honram os soldados que serviram durante as guerras nas quais o país participou.

A celebração é para honrar os veteranos pelo seu patriotismo, amor à pátria.

A instituição deste Dia Comemorativo no Calendário do nosso Estado é para demonstrar o reconhecimento aos militares que dedicaram uma significativa parte da sua vida ao Serviço pelo nosso país.

PROJETO DE LEI N° 1733/2019

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A SEMANA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O HERPES ZOSTER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído no Estado do Rio de Janeiro a Semana Estadual da Conscientização sobre o Herpes Zoster em suas diversas formas de manifestação, que se realizará anualmente, na primeira semana do mês de fevereiro, com o objetivo de dar ampla divulgação das características desta doença, suas causas e tratamentos dos sintomas, bem como a indicação das medidas preventivas a serem adotadas.
- Art. 2° Esta campanha deverá ser desenvolvida por meio da vinculação de anúncios nos meios de comunicação, fixação de cartazes e distribuição de cartilhas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, bem como por meio da realização de palestras e simpósios na rede pública de saúde e de ensino, realizadas em horários separados para os estudantes e para os demais moradores da comunidade local, podendo abranger outros temas correlatos pertinentes.
- Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, para que sejam elaboradas campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão sobre o Herpes Zoster.
- Art. 4° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias para este fim, suplementadas se necessárias.
- Art. 5° O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(8230;)

FEVEREIRO

(8230;)

PRIMEIRA SEMANA - SEMANA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O HERPES ZOSTER. (...)

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de dezembro de 2019.

MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

O herpes-zoster, é popularmente conhecido como "cobreiro" e se traduz numa inflamação aguda causada pelo mesmo vírus da catapora (Vírus Varicela-Zoster - VVZ). Após desenvolver a catapora, o que normalmente acontece na infância, o indivíduo fica com o vírus adormecido no sistema nervoso, podendo ocorrer a reativação desse vírus pela ocorrência de alguns fatores, dentre eles o estresse do dia a dia, a grande exposição ao sol e a baixa imunidade, que pode ser provocada por uma simples gripe por exemplo.

Seu principal sintoma é a dor intensa na extensão do nervo da medula espinhal até a pele, o que pode se manter mesmo após a cura das lesões - É a chamada "neuralgia pós-herpética". Na maioria dos casos, tal neuralgia se resolve nos primeiros três meses, mas em alguns casos pode persistir por anos. No Brasil, a cada ano, registram-se

cerca de 10.000 hospitalizações no sistema público por varicela (catapora) e zoster, sendo que a taxa de mortalidade por complicações em adultos aumenta a partir dos 50 anos de idade.

A dor associada ao zoster pode perturbar o sono, o humor, o trabalho e as atividades cotidianas, impactando negativamente a qualidade de vida e levando ao distanciamento social e à depressão. O zoster na região dos olhos costuma ter complicações frequentes e pode afetar a visão de forma permanente. Para o tratamento do zoster são utilizados, em geral, medicamentos antivirais, na tentativa de diminuir o tempo, o nível de gravidade e as complicações; analgésicos para reduzir a dor e corticosteróides para reduzir o processo inflamatório. Há também a disponibilidade de vacina que é recomendada pelas autoridades da saúde para pessoas com mais de 50 anos.

Todavia, estas informações são desconhecidas de grande parte da população, o que potencializa os danos decorrentes da doença em decorrência da gravidade das consequências de um não tratamento. Diante do exposto, proponho uma campanha anual que venha a esclarecer a população fluminense, em especial no período de verão, onde a exposição solar se intensifica, pelo que conto com o apoio dos meus nobres pares para a provação da presente proposição

PROJETO DE LEI N° 3007/2020

EMENTA: ALTERA À LEI Nº 8.484, DE 26 DE JULHO DE 2019, QUE INSTITUI REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR DE JOALHERIA, OURIVESARIA E BIJUTERIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam alterados os arts. 1º, caput e inciso II, 2º e 6º da Lei nº 8.484, de 26 de julho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1° Fica estabelecido, nos termos do \S 8° do artigo 3° da Lei Complementar n° 160/2017, de 07 de agosto de 2017, tratamento tributário especial para os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro que realizem operações internas com artefatos de joalheria e ourivesaria, a fim de que possam optar, em substituição ao regime normal de apuração e recolhimento do imposto, pela tributação nos seguintes termos:

Ι-

II - alíquota de 12

$$\S 1^{Q} (...) \S 2^{Q} (...)$$

- Art. 2° O disposto no inc. II do caput e nos §§ 1º e 2º, todos do art. 1º, aplica-se, também, às operações com artefatos de bijuterias e com relógios e suas peças. (...)
- Art. 3° O incentivo previsto no inc. I do art. 1° decorre de adesão ao disposto no art. 75, inciso XXVIII, da Parte Geral, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.604/2018, de 28 de dezembro de 2018, e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032."
- Art. 4° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de agosto de 2020.

BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca corrigir alguns aspectos da Lei n^{0} 8.484, de 26 de julho de 2019, para fins de adequação às regras estabelecidas na Lei Complementar n^{0} 160/2017 e no Convênio ICMS n^{0} 190/2017.

Altera-se o caput de art. 1º da Lei nº 8.484, de 26 de julho de 2019, para fins de limitar o incentivo fiscal às operações internas com artefatos de joalheria e ourivesaria, já que o incentivo fiscal que serviu de paradigma não contempla bijuterias. Essa alteração é importante para não configurar uma ampliação do incentivo fiscal que serviu de paradigma.

Modifica-se, também, a redação do inc. II do art. 1° para que a alíquota seja fixada em 12% nas operações realizadas por estabelecimentos comerciais, aplicando essa mesma alíquota às operações com bijuterias e com relógios e suas peças.

Embora se mantenha a mesma tributação que está prevista na redação original, a alteração visa evitar uma discussão jurídica no sentido de se a redução da base de cálculo, de modo que a tributação efetiva seja equivalente a 12%, caracteriza ou não um incentivo fiscal.

Definindo-se a alíquota a 12% (doze por cento), evita-se a discussão já que é pacífico que os Estados têm a discricionariedade política para fixar alíquotas internas do ICMS no patamar mínimo de 12% (doze por cento).

Por fim, propõe-se a alteração do art. 6° para fins de deixar claro que o incentivo fiscal a que se adere produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032.

Tais alterações são importantes para dar segurança jurídica aos contribuintes e, por outro lado, evitar problemas com o regime de recuperação fiscal.

PROJETO DE LEI N° 2874/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO PRODUTO OU PROVEITO DECORRENTES DE CRIMES PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS, NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1° - Os valores referentes ao produto ou proveito decorrente de crimes praticados por agentes públicos nas ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus - Covid-19, ficam destinados a Agência Estadual de Fomento (AGERIO).

Parágrafo Único: A Agência Estadual de Fomento (AGERIO), deverá investir os valores, prioritariamente, na recuperação econômica do setor de bares e restaurantes.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de julho de 2020.

ANDERSON MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de destinar, os valores recuperados pelos órgãos de persecução penal e pela justiça estadual, decorrentes do produto ou proveito de crimes praticados, contra os recursos que eram destinados ao combate e prevenção da pandemia COVID-19, no Estado do Rio de Janeiro, para a Agência Estadual de Fomento (AGERIO).

É notório que as últimas notícias de fortes indícios de corrupção e desvio de dinheiro público na Secretária Estadual de Saúde, provoca uma revolta na população fluminense, que vive um cenário social caótico, provocado pela pandemia do covid-19 e pela gravíssima crise econômica que se avizinha.

A população fluminense esperava do poder público estadual, uma conduta ilibada e transparente, em um período pandêmico sem precedentes, onde várias pessoas estão perdendo seus entes queridos, assistindo seus empreendimentos entrarem em falência. Contudo o que está sendo amplamente divulgados pelos mais diversos meios de comunicação, é uma série de escândalos de corrupção, superfaturamento de equipamento hospitalares e hospitais de campanha milionários que sequer saíram do papel, um escarnio com a população.

Desta forma, é legítima e meritória essa proposta legislativa, para que os valores desviados pelos esquemas de corrupção e recuperados pelo brilhante trabalho conjunto dos órgãos de persecução penal estadual e Poder Judiciário Estadual, retornem para a população, através de investimentos, principalmente no setor de bares e restaurante, um dos mais atingidos pela pelas políticas de isolamento social, mas forte aliado na recuperação econômica e geração de empregos, no Estado do Rio de Janeiro.

Matérias associadas ao tema:

www.g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/11/ex-secretario-edmar-santos-sabia-das-contratacoes-suspeitas-segundo-ex-servidores-da-saude-do-rj.ghtml

www.oglobo.globo.com/rio/escandalo-na-saude-do-rj-quase-1-bilhao-foi-empenhado-em-contratos-de-emergencia-1-24446031

www.noticias.r7.com/rio-de-janeiro/mp-apreende-r-5-mi-em-endereco-de-ex-secretario-de-saude-do-rj-11072020 www.jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/denuncias-corrupcao-afastamentos-rj.html

PROJETO DE LEI N^{o} 990/2019

EMENTA: INCLUI NO ANEXO DA CONSOLIDAÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA ESTADUAL DA OPERAÇÃO SALOMÃO COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 24 DE MAIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica incluído no anexo da Lei Estadual nº 5645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia Estadual da Operação Salomão", a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de Maio.
- Art. 2° O anexo da Lei nº 5645/2010, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...) MAIO (...)

24 DE MAIO - Dia do Metodismo Wesleyano. Lei nº 6147/2012. 24 DE MAIO - DIA ESTADUAL DA OPERAÇÃO SALOMÃO.

(...) NR"

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de agosto de 2019.

ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva criar no calendário do Estado do Rio de Janeiro, o Dia Estadual da Operação Salomão, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de Maio.

Em 1991, entre os dias 23 e 24 de maio, foi concluída a Operação Salomão, em 36 horas, os Falashas (uma comunidade judaica) que viviam na Etiópia e que estavam sendo perseguidos, foram resgatados por Israel.

No fim dos anos 1980, essa comunidade judaica estava em sério risco, em razão da guerra civil que ocorria na Etiópia. E, após negociação, conduzida principalmente pelo Embaixador de Israel na Etiópia, o ditador Mengistu Haile Mariam, concordou com a saída dos Falashas para Israel.

A operação de resgate foi bem sucedida. Nada menos que 14325 Falashas foram resgatados em segurança.